



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais
- FAJS

LARISSA BROCHADO DE MELLO

**CASO URSO BRANCO: A RESPONSABILIZAÇÃO DO
ESTADO BRASILEIRO POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS
HUMANOS EM UNIDADES PRISIONAIS PERANTE AS
MEDIDAS DE URGÊNCIA DO SISTEMA
INTERAMERICANO**

Brasília
2015

LARISSA BROCHADO DE MELLO

**CASO URSO BRANCO: A RESPONSABILIZAÇÃO DO
ESTADO BRASILEIRO POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS
HUMANOS EM UNIDADES PRISIONAIS PERANTE AS
MEDIDAS DE URGÊNCIA DO SISTEMA
INTERAMERICANO**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Renato Zerbini Ribeiro Leão

Brasília
2015

LARISSA BROCHADO DE MELLO

**CASO URSO BRANCO: A RESPONSABILIZAÇÃO DO
ESTADO BRASILEIRO POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS
HUMANOS EM UNIDADES PRISIONAIS PERANTE AS
MEDIDAS DE URGÊNCIA DO SISTEMA
INTERAMERICANO**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Renato Zerbini Ribeiro Leão

Brasília, 13 de maio de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Renato Zerbini Ribeiro Leão, Dr.
Orientador

Prof. Edgard Dias Leite, Msc.
Examinador

Prof. José Rossini Campos do Couto Corrêa, Dr.
Examinador

Aos meus pais, Luiz Carlos e Rosangela, e a todos que incentivam alguém a acreditar sempre no seu potencial e a fazer acontecer o que se deseja.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, por me guiar e ensinar que posso ter no que acreditar e confiar para trilhar meu caminho.

À minha família, eterna gratidão por todo o apoio afetivo, material e emocional e por me proporcionar uma nova chance de prosseguir em meu futuro profissional.

Aos professores dos cursos de Direito e de Relações Internacionais do UniCEUB, em especial meu orientador Prof. Renato Zerbini, que com suas palavras e ensinamentos, também contribuíram para meu amadurecimento nessa nova jornada.

Aos amigos e colegas pelos conselhos, troca de ideias, afeto, companheirismo e palavras de incentivo, que fizeram os momentos árdusos se tornarem mais felizes e construtivos.

A todos aqueles que acreditaram em mim, mesmo quando não o fiz e me provaram que posso ser capaz de tudo que almejar, basta lutar e nunca desistir.

“It is said that no one truly knows a nation until one has been inside its jails. A nation should not be judged by how it treats its highest citizens, but its lowest ones”.

(Nelson Mandela)

RESUMO

O presente trabalho analisa a responsabilização do Estado brasileiro pelas violações de direitos humanos dos internos da Penitenciária José Mário Alves da Silva, também conhecida como Urso Branco, perante as medidas de urgência determinadas pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em especial as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana. O caso retrata a difícil realidade do sistema carcerário brasileiro, destacando-se por ter sido o primeiro em que as referidas medidas foram ordenadas ao Brasil e cujos acontecimentos perduraram por mais de dez anos. As medidas são adotadas nos casos de violações de direitos humanos com gravidade e urgência extremas, para evitar a continuidade dos danos e que atinjam mais vítimas. Também aborda os instrumentos normativos nacionais e internacionais em que os direitos violados foram assegurados, a competência dos órgãos interamericanos, o processamento das medidas cautelares e provisórias e as respostas do Brasil a estas, com a investigação e julgamento das principais ações judiciais referentes ao caso e das ações e planos realizados, conforme informado pelo Estado.

Palavras-chave: Direitos humanos. Sistema prisional brasileiro. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Comissão Interamericana. Corte Interamericana. Medidas cautelares. Medidas provisórias.

ABSTRACT

This paper aims to examine the international responsibility of the Brazil for human rights violations of internal of the José Mário Alves da Silva Prision, also known as White Bear, before the emergency measures agreed in the bodies of the Inter-American Human Rights, in particular the provisional measures ordered by the Court. The case portrays the difficult reality of the Brazilian prison system and it is notable for being the first in which the measures were ordered to Brazil and whose events lasted for over ten years. The measures are taken in cases of seriously and of extreme urgency human rights violations, to prevent the continuity of the damage and reach more victims. It also addresses the national and international legal instruments in which the violated rights were provided, the competence of inter-American bodies, the processing of precautionary and provisional measures and the responses of Brazil to, with the investigation and prosecution of major lawsuits related to case and the actions and plans made by the State, as it was reported.

Keywords: Human rights. Brazilian prisional system. Inter-American Human Rights System. Inter-American Commission. Inter-American Court. Precautionary measures. Provisional measures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS INTERNOS DE UNIDADES PRISIONAIS NO BRASIL E NO SISTEMA INTERAMERICANO	12
1.1 A incorporação de garantias internacionais de direitos da pessoa humana do preso no ordenamento jurídico brasileiro	12
1.2 Os direitos humanos dos presos previstos na Constituição atual.....	15
1.3 Os direitos humanos dos presos previstos na Lei de Execução Penal (LEP)	21
1.4 Os direitos humanos dos presos previstos no sistema interamericano e a participação brasileira.....	25
2 A ESTRUTURA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O MECANISMO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA	32
2.1 Principais instrumentos normativos do sistema interamericano	34
2.1.1 A Carta da Organização dos Estados Americanos.....	34
2.1.2 A Declaração Americana dos Direitos do Homem de 1948.....	36
2.1.3 A Convenção Americana de Direitos Humanos	37
2.2 Os órgãos do sistema interamericano e as medidas de urgência.....	39
2.2.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos	40
2.2.1.1 Histórico, características e procedimento	40
2.2.1.2 As medidas cautelares.....	43
2.2.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	44
2.2.2.1 Histórico, competências e procedimento.....	45
2.2.2.2 As medidas provisórias	49
3 O CASO URSO BRANCO PERANTE A OEA E AS AÇÕES INTERNAS DO ESTADO BRASILEIRO QUANTO À VIOLAÇÃO DE DIREITOS DOS PRESOS	52
3.1 Histórico do caso e principais acontecimentos.....	53
3.2 O caso perante o sistema interamericano: as violações de direitos e as medidas aplicadas ao Brasil.....	61
3.2.1 O processamento inicial perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos	61
3.2.2 O processamento do caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e as medidas provisórias ordenadas	64
3.3 O Caso Urso Branco no plano interno: o processamento judicial e as respostas do Estado	70
3.3.1 Processamento e julgamento das principais ações judiciais relativas ao caso	70
3.3.2 As respostas do estado brasileiro às medidas provisórias ordenadas.....	73
CONCLUSÃO	82
REFERÊNCIAS	85

INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro é marcado pela constante situação de superlotação, precariedade, violência e instabilidade. Todos os dias, as pessoas privadas de liberdade são também limitadas em suas necessidades mais básicas, como proteção de sua vida, integridade física, saúde, alimentação e assistência material, sofrendo violações dos direitos mais inerentes à pessoa humana em estabelecimentos que não cumprem com sua função de ressocializar os indivíduos.

A situação se torna ainda mais agravante com os atos de violência que frequentemente ocorrem em unidades prisionais, praticados por agentes do Estado que abusam da força com o discurso de garantir a segurança de todos ou até mesmo pelos próprios internos, que se revoltam em rebeliões e motins como forma de chamar a atenção do Estado e da sociedade para que suas reivindicações sejam ouvidas.

O Estado, como garante dos direitos das pessoas privadas de liberdade sob sua custódia, é duramente criticado por integrantes dos mais diversos setores da sociedade, organizações da sociedade civil, mídia, especialistas no assunto e até seus próprios integrantes, devido ao seu descaso em solucionar as mazelas que atingem o bom funcionamento do sistema e também de sua incapacidade de gestão das unidades e de omissão ao permitir que seus agentes usem a força de forma indiscriminada nas prisões. É visto como conivente com as violações de garantias de proteção dos presos previstos em seu ordenamento jurídico interno, que ele próprio elaborou e em instrumentos internacionais cujas disposições se comprometeu a cumprir, direitos que deveria assegurar.

O problema ultrapassou as fronteiras nacionais, gerando maciças preocupações dos organismos e órgãos internacionais, em especial os que tratam de questões relacionadas ao tema como a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. O uso indiscriminado da prisão provisória pelo Estado, assassinatos, tortura, superlotação, infraestrutura decadente e falta de atendimento de saúde são algumas das considerações feitas por Estados-membros, representantes dos órgãos interamericanos e organizações da sociedade civil, no que concerne às unidades prisionais brasileiras, onde frequentemente ocorrem violações sistemáticas de direitos humanos dos internos, diante da incapacidade e falta de vontade do Estado de suprir as necessidades de seu sistema carcerário. Os anseios sobre o tema foram tão significativos a ponto de terem sido realizadas várias

reuniões de trabalho pela Comissão Interamericana sobre as mazelas das prisões brasileiras, incluindo a situação do Urso Branco na pauta destas.

O presídio Urso Branco se caracteriza como um modelo dessas condições calamitosas das prisões brasileiras causadas pelo descaso e despreparo do Estado em lidar com a questão, numa equação desastrosa de excesso de internos, infraestrutura decadente, funcionários descapacitados, falta de diálogo com os presos e o descaso dos responsáveis pelo presídio, o que resulta em rebeliões, motins e torturas e mortes. Devido à gravidade da questão, ensejou o acionamento de órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos.

A unidade prisional é uma penitenciária de segurança máxima que foi palco de massacres mundialmente conhecidos, um deles considerado o segundo maior massacre de todo o sistema prisional brasileiro, atrás apenas do Complexo Penitenciário do Carandiru, desativado em 2002. Nesses massacres, os atos violentos ilustram como ocorrem os casos de violação de direitos humanos em situações de descontrole e falta da ordem nas prisões brasileiras.

O caso é também exemplo dos meios de execução das medidas de urgência ordenadas pelos órgãos do sistema interamericano nas situações de violação de direitos humanos presentes na Convenção Americana. Nos casos de gravidade e urgência extremas, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, podem determinar que o Estado violador de forma a evitar danos que não podem ser reparados após ocorrerem e que as violações continuem acontecendo. As medidas aplicadas pela Corte ao Brasil, se caracterizaram por ser as primeiras envolvendo o Brasil desde a ratificação dos instrumentos do sistema interamericano e que inauguraram os procedimentos para outras oportunidades de responsabilização do Estado.

O presente trabalho pretende analisar o tema, que é de grande importância por tratar de um problema brasileiro antigo, mas que perdura na atualidade e está cada vez mais se agravando. Com as recentes manifestações da sociedade civil brasileira, que protesta pelo que deveria lhe ser assegurado pelo Estado, as garantias dos direitos humanos dispostos no ordenamento jurídico interno e dos organismos internacionais dos quais o Brasil faz parte são um tema em plena evidência.

Para contextualizar o tema, foi escolhido o caso do Presídio Urso Branco para ser estudado, que retrata exatamente a realidade das prisões brasileiras, com incidentes diários de violações de direitos humanos, agravados por atos de revolta dos internos, visando

compreender o fenômeno da responsabilização do Estado brasileiro pelos órgãos do sistema interamericano e os direitos concernentes às vítimas atingidos, previstos internamente e regionalmente. Como fontes, foram utilizadas posições doutrinárias sobre o assunto, os documentos oficiais das entidades competentes e relatórios de organizações da sociedade civil que foram partes ou interessadas no processamento do caso.

Assim, a pesquisa se divide em três capítulos, no primeiro deles será traçado um panorama da proteção de direitos humanos violados no presídio, garantidos aos internos de unidades prisionais, vítimas do caso analisado, no ordenamento jurídico brasileiro e no Pacto de San José da Costa Rica, além de compreender a inserção do Brasil no sistema, abordando a incorporação das normas regionais interamericanas sobre o tema em âmbito interno. No segundo capítulo será feita uma apresentação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, seus organismos, órgãos e instrumentos normativos, destacando o papel da Comissão e da Corte Interamericanas na proteção dos direitos e os mecanismos de urgência de responsabilização dos Estados-parte em casos de violação. No último, será feita uma análise específica do caso, apresentando seu histórico, o processamento perante a Comissão e a Corte com a aplicação das medidas de urgência e as respostas do Estado ao que lhe foi ordenado, englobando o julgamento das ações judiciais consequentes das violações e as ações realizadas para cumprir com as medidas e sanar o problema.

1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS INTERNOS DE UNIDADES PRISIONAIS NO BRASIL E NO SISTEMA INTERAMERICANO

A precária situação do sistema carcerário brasileiro é um tema antigo que sempre esteve na pauta das discussões políticas da sociedade brasileira e até da comunidade internacional, tendo em vista que o Estado não supre as necessidades do sistema, deixando de garantir os direitos humanos de proteção ao preso.¹

Cada vez mais surgem denúncias de graves violações de direitos humanos ocorridas em estabelecimentos prisionais brasileiros. Problemas como a superlotação de celas, falta de infraestrutura adequada para garantir que as necessidades básicas dos detentos enquanto seres humanos sejam atendidas, massacres e torturas praticadas por agentes do próprio Estado, fazem parte da realidade carcerária brasileira.²

O Brasil, assim como a maioria dos Estados democráticos ao redor do mundo, traz em sua Constituição, assim como em legislações infraconstitucionais, grande número de direitos da pessoa humana a ser assegurado para seus cidadãos, incluindo, assim os relativos aos presos, que como cidadãos brasileiros, devem receber o mesmo respeito e consideração pelo Estado que os demais.³

1.1 A incorporação de garantias internacionais de direitos da pessoa humana do preso no ordenamento jurídico brasileiro

Para compreender a sistemática da violação de direitos humanos em unidades prisionais é importante analisar os direitos presentes no ordenamento jurídico brasileiro e a posição brasileira perante os instrumentos internacionais de proteção da pessoa humana, em especial os do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Os direitos da pessoa humana relativos aos internos de presídios como Urso Branco, são uma demonstração do comprometimento do Estado brasileiro em proteger os direitos desses indivíduos em seu plano interno, seja por meio de normas internas como internacionais.⁴

Segundo Flávia Piovesan, durante o período de redemocratização após os

¹ CAMARGO, Virginia. Realidade do sistema prisional no Brasil. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 9, n. 33, set. 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299>. Acesso em: 19 mar. 2014.

² CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 306-307.

³ GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 101-102.

⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 369.

governos militares a partir de 1985, tendo como fundamento a elaboração e promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um processo de mudanças no plano interno e na reinserção brasileira no plano internacional, a partir da propagação de valores democráticos, o que possibilitou essas mudanças. Ao contrário do autoritarismo do período de governos militares, o Estado brasileiro reconheceu suas obrigações internacionais já assumidas na área de direitos humanos e buscou dispor em sua legislação interna. Nesse período, o Brasil aderiu a instrumentos internacionais relevantes, inclusive sobre o tema de direitos humanos no sistema interamericano, ratificando: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1992; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 1989 e seu Protocolo Facultativo em 2007; o Reconhecimento da Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1998.⁵

Ademais, com a redemocratização e um conseqüente interesse dos governos brasileiros da época em ampliar a participação brasileira nos instrumentos e debates nacionais e internacionais de direitos humanos, novos atores sociais, como as Organizações Não Governamentais (ONGs) e a sociedade civil em geral, puderam tomar parte nas discussões sobre a garantia dos direitos humanos. O tema também se consolidou como um dos pontos mais relevantes na pauta da agenda internacional do Brasil na década de 90.⁶

A partir do processo de redemocratização o Brasil tem incorporado instrumentos internacionais relacionados ao tema de direitos humanos. A primeira situação a ser considerada foi quando o país ratificou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 1984. Tal ratificação foi precursora para a incorporação de inúmeros tratados, assim como a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu texto inovações como o princípio da prevalência dos direitos humanos como orientador das relações internacionais e abriu caminhos para a consolidação brasileira da maioria dos tratados de direitos humanos.⁷

Outrossim, a necessidade de reorganização da agenda internacional de acordo com as mudanças decorrentes do processo de redemocratização é considerado um fator importante para a ratificação dos tratados internacionais e para a conseqüente promoção positiva da imagem do Brasil no cenário internacional como país que respeita e garante os direitos humanos. A adesão brasileira aos instrumentos internacionais representa sua

⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 371.

⁶ *Ibidem* p. 370.

⁷ *Ibidem*, p. 375.

aceitação quanto ao atual conceito de globalização dos direitos humanos e quanto à ideia das preocupações da comunidade internacional quanto ao assunto, assim como a adesão de um número relevante de Estados.⁸

Outro aspecto importante é que essa re colocação brasileira no contexto internacional dos direitos humanos ampliou o sentido da cidadania de seus cidadãos. Ademais dos direitos previstos no plano nacional, em especial na Constituição de 1988, os brasileiros passaram a ser sujeitos de direitos internacionais, ou seja, passaram a ter direitos que podem ser defendidos a motivo de acionamento de violadores em âmbito internacional. Com a re colocação, o Brasil assumiu o dever de garantir e desenvolver o Estado Democrático de Direito e manter um conjunto de direitos básicos que não podem ser mitigados e concorda que as obrigações sejam monitoradas por atores internacionais. A partir da adesão brasileira aos tratados considerados gerais de proteção dos direitos humanos, a saber, a Convenção Americana e os Pactos de Direitos Humanos da ONU, o Brasil passou ser inserido no sistema de proteção internacional e regional desses direitos.⁹

Afirmar que o Brasil é Estado democrático de Direito significa dizer que o Estado brasileiro é um sistema institucional, no qual cada um é submetido ao respeito do direito, do simples indivíduo até a potência pública; e que as funções típicas e indelegáveis do Estado são exercidas por indivíduos eleitos pelo povo para tanto, de acordo com regras pré-estabelecidas que regerão o pleito eleitoral.¹⁰

Em um Estado democrático de direito, sua Constituição delineia os limites e as regras para o exercício do poder estatal, como os direitos e garantias fundamentais e, a partir dela, deve-se estabelecer o restante do ordenamento jurídico, isto é, o conjunto das leis que regem uma sociedade, como ocorre com a previsão legal dos direitos conferidos aos presos condenados, que estão norteados por princípios presentes na Constituição, que por sua vez dá origem as demais legislações infraconstitucionais específicas sobre o tema, como a Lei de Execução Penal (LEP).¹¹

À luz de Piovesan, uma medida importante que deve ser adotada pelo Estado brasileiro como Democrático de Direito é o encaminhamento aos órgãos internacionais

⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 377.

⁹ Ibidem. p. 378-379.

¹⁰ PEREIRA, Ângela Miranda. Os direitos do preso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 16, n. 116, set. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13682>. Acesso em: 21 mar. 2014.

¹¹ Ibidem.

competentes dos relatórios referentes às ações administrativas, legislativas e judiciárias adotadas para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas nos instrumentos internacionais, como deve ocorrer em casos de violação de direitos humanos em que o Brasil é acionado pelos referidos órgãos.¹²

Isso deve ocorrer nos casos de violação de direitos humanos em que o Brasil é acionado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. No sistema interamericano, o Brasil deve habilitar a CIDH a analisar as comunicações interestatais para que um Estado-membro possa denunciar violações praticadas por outros membros, conforme o disposto no artigo 45 da Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica¹³ e é uma das formas de reconhecimento da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹⁴

Ademais, o país deve elaborar todas as normas no âmbito do direito interno que sejam importantes para que as liberdades e direitos dos instrumentos dos quais é parte se tornem efetivos. A omissão do Estado viola uma obrigação jurídica assumida em âmbito internacional o que resulta numa responsabilização e também vai de encontro ao texto constitucional vigente.¹⁵

1.2 Os direitos humanos dos presos previstos na Constituição atual

A Constituição de 1988, em seu art. 4º, traz como uma de suas principais e iniciais disposições a prevalência dos direitos humanos como princípio norteador do Estado brasileiro em suas relações internacionais, o que pode ser compreendido como o legislador constituinte considerou importante a proteção de tais direitos que também devem ser estendidos para a atuação estatal no plano interno. É caracterizada por sua temática social, a partir da difusão dos valores democráticos presentes no momento de sua elaboração, abrangendo a garantia dos principais direitos da pessoa humana.¹⁶

¹² PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 386.

¹³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 28 abr. 2014.

¹⁴ PIOVESAN, op. cit., p. 386-387.

¹⁵ Ibidem. p. 387.

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 mar. 2014.

A partir dessa tendência de proteção dos direitos humanos expressa no texto constitucional, o Brasil ratificou tratados relevantes da temática dos direitos humanos que concernem aos internos de estabelecimentos prisionais e no âmbito da OEA como o Pacto de São José da Costa Rica, em 1992 e o Reconhecimento da Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1998.¹⁷

Ademais, seu art. 5º dispõe que os direitos e garantias presentes no texto constitucional não excluem as garantias previstas em tratados internacionais dos quais o Brasil aceitou participar. Assim, o Estado se compromete em introduzir em seu ordenamento jurídico e dar efetividade às previsões dos tratados internacionais de direitos humanos em âmbito nacional, como o Pacto de São José da Costa Rica e no Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).¹⁸

Segundo Paulo Gustavo Gonet Branco, quando a Carta Magna abarca tal previsão, ela própria autoriza que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil se incluam no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados com caráter supralegal, ou seja, apesar de suas disposições não estarem presentes expressamente na Constituição e assim não terem um caráter constitucional propriamente dito, estas possuem um caráter especial em relação às normas infraconstitucionais tendo em vista o relevante valor conferido à proteção dos direitos humanos:

“Por conseguinte, é mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana”.¹⁹

Outrossim, os direitos humanos previstos nos instrumentos internacionais foram incorporados na Constituição Federal de 1988 como princípios (expressos e implícitos) e como direitos e garantias fundamentais, elencados especificamente no art. 5º e também

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 387-388.

¹⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 124.

¹⁹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Direitos Fundamentais em Espécie. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Cap. 4. p. 255-626. p. 621.

presente em outros artigos ao longo do texto.²⁰

A dignidade da pessoa humana prevista no art.1º, inciso III, é um dos principais desses direitos e um relevante princípio constitucional que norteia todo o sistema jurídico brasileiro. Assim, busca-se em resguardar o valor da dignidade humana, ao tratar dos direitos fundamentais e inclusive elevando-os a cláusula pétrea.²¹ Tal princípio também é considerado preponderante para o Direito Penal e pode ser utilizado para orientar na aplicação das leis penais. De acordo com Capez:

“Da dignidade humana, princípio genérico e reitor do Direito Penal, partem outros princípios mais específicos, os quais são transportados dentro daquele princípio maior. Desta forma, do Estado Democrático de Direito parte o princípio reitor de todo o Direito Penal, que é a dignidade da pessoa humana, adequando-o ao perfil constitucional do Brasil e erigindo-se à categoria de Direito Penal Democrático”.²²

A Carta Magna de 1988 apresentou uma previsão inédita dos direitos fundamentais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana. Apesar da incorporação de tais direitos no texto das Constituições brasileiras desde a década de 40, foi somente com a presente Carta que passaram a fazer parte do sistema constitucional, ou seja, estão presentes, não apenas nos títulos dedicados a eles, mas em todo o texto constitucional, além de outros dispositivos legais infraconstitucionais no plano interno. Assim asseveram Piovesan e Vieira:

“Basta acenar à Constituição Brasileira de 1988, em particular à previsão inédita de princípios fundamentais, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana. Isto é, conquanto essa radical transformação date já da década de 40, no caso brasileiro somente em 1988 é que se erigiu um sistema constitucional consentâneo com a pauta valorativa afeta à proteção ao ser humano, em suas mais vastas dimensões, em tom nitidamente principiológico, a partir do reconhecimento de sua dignidade intrínseca”.²³

O Brasil possui uma Constituição democrática que prevê expressamente tal princípio que deverá ser aplicado como uma norma de hierarquia superior que deve orientar o sistema e verificar a validade de normas inferiores, proibindo as disposições

²⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Hierarquia constitucional e incorporação automática dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento brasileiro. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 2, n. 21, fev. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_21/Revista21.htm>. Acesso em: 28 mar. 2014.

²¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 94-95.

²² CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 9

²³ PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. A força normativa dos princípios constitucionais fundamentais: a dignidade da pessoa humana. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 396-427.

infraconstitucionais de instituir condutas que afrontem a dignidade humana, tendo como exemplo no âmbito penal, submeter um condenado à tortura e penas cruéis ou não evitar que isso aconteça, por maior que seja o crime que ele tenha praticado.²⁴

Apesar do princípio da dignidade da pessoa humana estar consagrado em sua Carta Magna, o Estado brasileiro muitas vezes não o aplica em suas políticas, estando sujeito a inúmeros casos de violação. Vários desses casos ocorrem em seu sistema penitenciário, em que os internos de presídios são alvo de descaso e desrespeito por parte do Estado em direitos básicos enquanto seres humanos, como falta de higiene adequada, atentados à integridade física, falta de atendimento médico, incitação à violência, fatores que dificultam a ressocialização do preso e sua integração à sociedade como pessoa semelhante às demais.²⁵

Outro princípio expresso na Constituição Federal é o princípio da legalidade, conforme disposto em seu art. 5º, inciso II, em que somente a lei poderá obrigar alguém a fazer ou deixar de praticar determinada conduta, e mais especificamente para a área penal, há o inciso XXXIX do mesmo artigo, Segundo o qual, ninguém será punido se não houver lei prevendo tal punição e nem aplicada pena que não esteja legalmente prevista.²⁶

Em tal garantia, para Greco, está incluída a garantia penitenciária, em que o Estado deve cumprir com os direitos dos internos de unidades prisionais previstos em lei, pois os reclusos foram privados somente de seu direito de liberdade somente por um determinado tempo e seus outros direitos enquanto indivíduos devem permanecer sem sofrer violações. O que se verifica é que nem sempre isso ocorre, já que em vários casos, o Estado se preocupa em obedecer ao princípio da legalidade somente até o trânsito em julgado da sentença e desrespeita ou é conivente com as violações de direitos na fase da execução da pena.²⁷

À luz de Franco, em âmbito penal, o princípio da legalidade, além de interferir sobre as fontes e a interpretação da lei, confere ao cidadão brasileiro: a garantia criminal, que é a necessidade de descrição prévia das condutas humanas que serão consideradas lesivas a um determinado bem ou para o desenvolvimento da pessoa humana; a garantia penal, ou seja, a necessidade de explicitar a modalidade e a quantidade da pena a ser cumprida de acordo com a prática de cada conduta lesiva; a garantia processual, que é o reconhecimento do fato

²⁴ GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 101-102.

²⁵ *Ibidem*, p. 103.

²⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 mar. 2014.

²⁷ GRECO, op. cit., p. 65-66.

criminoso e a imposição justificada e individualizada de pena ao réu, respeitando os princípios processuais como ampla defesa, contraditório e presunção de inocência; e a garantia de execução da pena significa que a pena será cumprida de acordo como previamente estipulada e em respeito aos direitos do preso como pessoa humana. De tal maneira, o preso deve ser tratado pelo Estado e seus agentes como um cidadão, humano como os demais, sujeito de direitos apesar de sua privação de liberdade e a jurisdição deve estar presente não apenas na fase de execução da pena, mas também nos conflitos entre os internos e entre o interno os agentes da administração da unidade prisional em que se encontra.²⁸

O inciso III, do art. 5º, da Constituição prevê outra garantia de um direito humano, a proibição da tortura e tratamentos semelhantes. De acordo com tal inciso, nenhum indivíduo poderá ser submetido a tortura ou tratamentos em condições desumanas ou degradantes e essa conduta é considerada crime hediondo, sem possibilidade de anistia ou graça para quem cometer (inciso XLIII).²⁹

A Constituição trouxe um princípio de repúdio à prática da tortura, mas incumbiu ao legislador ordinário definir as condutas que a constituem e a determinação dos dispositivos legais que devem reprimir e prevenir essa grave violação dos direitos fundamentais.³⁰ Assim, a Lei nº 9.455/1997 apresentou a definição dos crimes de tortura e as disposições a serem aplicadas para tal crime. Essa disposição consolida no âmbito interno os tratados ratificados pelo Brasil em escala global e regional sobre o tema e demonstra a importância que o Estado deveria conferir à questão por se tratar de um preceito constitucional.³¹

Em relação aos direitos dos presos, somados à proibição da tortura, cabe ainda destacar os direitos também presentes no art. 5º de que não haverá penas cruéis (alínea “e” do inciso XLVII), as penas devem ser cumpridas em estabelecimentos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do condenado (inciso XLVIII); a integridade física e moral do preso deverá ser assegurada (inciso XLIX).³²

Esses direitos são decorrentes de um princípio bastante abordado pela doutrina,

²⁸ FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 53.

²⁹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

³⁰ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A definição do crime de tortura no ordenamento jurídico penal brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1789, 25 maio 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11304>>. Acesso em: 6 abr. 2014.

³¹ *Ibidem*.

³² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 mar. 2014.

o Princípio da Humanidade das Penas. De acordo com tal princípio, o Estado, como detentor de poder punitivo, não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que violem a condição física e psíquica dos indivíduos. Ademais, a pena deve ser individualizada de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, uma garantia de que a pena deverá ser cumprida em estabelecimentos prisionais adequados e compatíveis com as circunstâncias não somente do delito, mas também as características de cada indivíduo, de forma a respeitá-los como seres humanos.³³ Outrossim, o princípio deve se caracterizar como um referencial para a aplicação de qualquer sanção penal que interfira em direitos fundamentais da pessoa sendo, dessa forma, característica essencial das penas. Não consiste somente em proibir certas espécies punitivas, mas também deve controlar o modo de execução das penas admitidas no ordenamento jurídico.³⁴

Segundo Alberto Franco, o referido princípio implica tanto numa proposta negativa, de proibições a determinadas condutas do Estado relacionadas com o tratamento conferido ao preso, conforme os dispositivos constitucionais assinalados, como numa proposta positiva, de respeito à dignidade da pessoa humana mesmo que esteja presa, já privada de seu direito de liberdade, ou condenada. O Brasil, como Estado democrático, além de prever a proibição das penas e medidas desumanas não compatíveis com a garantia constitucional do direito de dignidade humana, deve garantir a possibilidade de redução do conteúdo que aflige as penas e a compatibilidade destas com a proteção e o respeito aos direitos do recluso, evitando seu sofrimento desnecessário e assim facilitar a sua ressocialização.³⁵

De acordo com Salo de Carvalho, tais garantias decorrem do desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana aplicado aos condenados. A consagração de direitos constitucionais ao condenado à pena de prisão, associada à natureza jurisdicional da execução, torna inadequada a antiga concepção de existir, na esfera penitenciária, a absoluta sujeição do condenado à administração carcerária. Dessa forma, os excessos e os desvios que caracterizam a realidade carcerária nacional não podem ser tratados como naturais e normais

³³ BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 47-48.

³⁴ NOGUEIRA, Danielle Christine Barros. *O princípio da humanidade da pena*. 2008. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081210115011218&mode=print>. Acesso em: 10 abr. 2014.

³⁵ FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 56-59.

pelos órgãos competentes e responsáveis, devendo ser reprimidos pelo Estado.³⁶

Ademais, há na realidade penitenciária atual um grande descaso do Estado em relação aos indivíduos presos após condenação, que não coloca em prática as referidas garantias constitucionais e internacionais, deixando a população carcerária sujeita a condições degradantes e desumanas, que insatisfeita com a situação provoca rebeliões que se transformam em massacres de preocupação global.³⁷

1.3 Os direitos humanos dos presos previstos na Lei de Execução Penal (LEP)

A Lei nº 7210/1984, denominada Lei de Execução Penal (LEP), é a norma específica que regulamenta o sistema de aplicação de penas brasileiro, com previsões de garantias tanto quanto para o regular cumprimento da pena e estadia nas unidades prisionais, quanto à dignidade dos indivíduos privados de liberdade. Assim, além de abranger as finalidades retributiva e preventiva geral da pena, ou seja, a pena como uma retribuição do mal causado e como um fator de desestímulo ao cometimento de novos crimes pela sociedade, respectivamente, previstas em nosso Código Penal, apresenta uma tendência abertamente voltada à finalidade de prevenção especial positiva, a aplicação de pena considerando a pessoa do condenado como meio de sua harmônica reintegração social.³⁸

Segundo César Leal, é grande o desafio de quem defende a melhoria do sistema penitenciário brasileiro e os dispositivos da LEP devem ser utilizados para compatibilizar a humanização da execução penal.³⁹ Isso, pois os legisladores que a redigiram se basearam nos princípios e normas internacionais sobre os direitos da pessoa humana, conforme evidenciado em sua Exposição de Motivos:

“[...] 65. Tornar-se-á inútil, contudo, a luta contra os efeitos nocivos da prisionalização, sem que se estabeleça a garantia jurídica dos direitos do condenado. 66. O Projeto declara que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º). Trata-se de proclamação formal de garantia, que ilumina todo o procedimento da execução.

³⁶ CARVALHO, Salo de. Comentário ao artigo 5º, XLVI. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 407.

³⁷ GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 209-212.

³⁸ GIAMBERARDINO, André; PAVARINI, Massimo. *Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 227-228.

³⁹ LEAL, César Barros. O tratamento dos presos no Brasil e as regras mínimas da ONU. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Ed.). *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. 2. ed. San José da Costa Rica; Brasília: IIDH; CICV; ACNUR; Comissão da União Europeia; ASDI, 1996. p. 329-330.

67. A norma do art. 39, que impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e presos provisórios, reedita a garantia constitucional que integra a Constituição do Brasil desde 1967.

68. No estágio atual de revisão dos métodos e meios de execução penal, o reconhecimento dos direitos da pessoa presa configura exigência fundamental [...].

[...] 76. Esse repertório, de notável importância para o habitante do sistema prisional, seja ele condenado ou preso provisório, imputável, semi-imputável ou inimputável, se harmoniza não somente com as declarações internacionais de direitos mas também com os princípios subjacentes ou expressos de nosso sistema jurídico e ainda com o pensamento e ideias dos penitenciaristas [...].⁴⁰

Tal previsão está contida logo em seu artigo 1º: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Dessa forma, pode-se compreender que a responsabilidade para a execução da pena é de todos, incluídos todos os Poderes estatais e a sociedade, tendo em vista que o condenado é um membro da sociedade e ser humano, que após o cumprimento de sua pena deve ter um retorno salutar e produtivo ao convívio social. Não basta apenas que a administração pública crie estabelecimentos equipados e modernos, mas é necessário que todos os seus agentes, e até mesmo a sociedade, respondam às demandas dos internos para que os direitos sejam plenamente assegurados.⁴¹

Para Andrei Schmidt, está evidenciada na LEP a intenção do Estado em converter o recluso em um cidadão socializado e disciplinado para estar apto a ser reinserido na sociedade, revelando a finalidade pedagógica do sistema de execução penal brasileiro. Apesar do preso ter que cumprir com seus deveres também elencados na LEP e em outras leis penais, o balanceamento entre seus deveres e os direitos que o Estado deve lhe proporcionar, confere obrigações mais relacionadas com os operadores da execução penal, ou seja o Estado e seus agentes, do que relacionadas com o preso. Assim, a LEP deve ser vista como instrumento de fixação da disciplina do Estado, uma espécie de “magna carta do preso condenado”.⁴²

Ademais da ótica estatal, a ressocialização é considerada como uma forma da sociedade aceitar novamente a convivência do condenado como indivíduo que não cometerá novamente a prática de crimes e assim estar apto a viver com os demais, facilitando esse

⁴⁰ BRASIL. *Exposição de motivos à Lei de Execução Penal nº 213, de 09 de maio de 1983*. Brasília, 1983.

Disponível em:

<<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={C116F62C-19FB-4F25-8625-E6D3D415537D}&ServiceInstUID;={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>.

Acesso em: 25 abr. 2014.

⁴¹ KUEHNE, Maurício. *Lei de execução penal anotada*. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 36-37.

⁴² SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, deveres e disciplina na execução penal. In: CARVALHO, Salo de (Coord.). *Crítica à Execução Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 209-210.

convívio, conforme assevera Dotti.⁴³

À luz de Massimo Pavarini e André Giamberardino, o tratamento penitenciário regulado pela LEP é baseado em torno dos campos da assistência conferida pelo Estado ao interno, do trabalho do interno (direitos previstos na Seção II do Capítulo IV) e das permissões referentes a atividades do preso. O campo da assistência abrange a assistência material, à saúde, educacional, social e religiosa, previstas pelos artigos 10 a 27 da referida lei, além da Resolução n. 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária,⁴⁴ que incorporou as recomendações das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso da Organização das Nações Unidas (ONU) e estabeleceu essas regras em âmbito interno, definidas como um dever estatal para promover a reintegração do preso na sociedade.⁴⁵

A assistência material definida pela LEP engloba o oferecimento pelo Estado de estrutura adequada do estabelecimento prisional e o fornecimento de bens materiais para assistência como alimentação, vestuário, condições de higiene e saúde, conforme disposto nos artigos 12 a 14. Há também a previsão de assistência jurídica aos presos com a presença de serviço de assistência em cada estabelecimento prisional, de acordo com os artigos 15 e 16. A assistência educacional está centrada na obrigatoriedade de ensino de 1º grau, a possibilidade de realização de cursos especiais e a instalação de bibliotecas. A assistência social está consubstanciada nas tarefas de preparar o preso para quando voltar à liberdade, com acompanhamento individualizado do tratamento penitenciário de cada um dos condenados e suas famílias, tanto dos internos quanto dos que já foram colocados em liberdade, conforme o art. 26.⁴⁶

Em relação ao trabalho do preso, deve ser tratado como elemento da ressocialização do indivíduo e não como forma de pena, compreendido como aflitivo. Há a previsão de trabalho interno, realizado no interior do estabelecimento prisional, de natureza obrigatória para o preso, conforme o art. 31; e do trabalho externo, realizado fora do local do estabelecimento, e que diferentemente do interno, o preso poderá obter a autorização para

⁴³ DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 233.

⁴⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça. *Resolução N° 14 de 11 de novembro de 1994*. Brasília, 1994. Disponível em: <

⁴⁵ GIAMBERARDINO, André; PAVARINI, Massimo. *Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 246-256.

⁴⁶ KUEHNE, Maurício. *Lei de execução penal anotada*. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 36-40.

usufruir desse direito de acordo com sua conduta, de acordo com os artigos 36 e 37.⁴⁷

Já a Seção II de seu Capítulo IV, trata especificamente de um rol de direitos dos reclusos, mais precisamente nos artigos 40 a 43, alguns desses direitos também previstos em outros dispositivos da lei. Esse rol é meramente exemplificativo, pois pode-se considerar que todos os direitos fundamentais individuais garantidos pela Constituição devem ser observados e protegidos, salvo a liberdade de locomoção do qual o indivíduo está privado temporariamente,⁴⁸ conforme determinado pelo art. 3º da LEP, combinado com o artigo 5º, XLIX, da Constituição: “ao condenado e ao internado são assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.⁴⁹

Preceitua o artigo 40 que todas as autoridades, enquanto agentes do Estado, devem respeitar a integridade física e moral do preso. Devem ser garantidos aos detentos condições que garantam sua dignidade em face de violações cometidas no dia a dia de estabelecimentos prisionais, como evitar agressões, oferecer alimentação e transporte adequados e o que for necessário para a manutenção da vida do interno, cabendo até a possibilidade de responsabilização estatal objetiva por danos morais se não oferecer tal proteção, conforme entendimento jurisprudencial acerca do tema.⁵⁰

O artigo 41 da referida lei elenca alguns desses direitos que o Estado deve observar em relação aos indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade em unidades prisionais, apesar de muitas vezes não serem aplicados na realidade carcerária brasileira e previstos nos principais instrumentos internacionais de direitos humanos. Dentre os incisos do artigo, há direitos individuais, relacionados com a pessoa de cada condenado e que são limites de não - fazer impostos ao Estado; e sociais, ou seja, garantias de que o preso possui, por ser cidadão, de exigir do Estado uma determinada prestação e que estipulam obrigação de fazer aos agentes estatais.⁵¹

Um dos direitos mais básicos e fundamentais é a alimentação suficiente e o

⁴⁷ BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 15 abr. 2014.

⁴⁸ GIAMBERARDINO, André; PAVARINI, Massimo. *Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 241.

⁴⁹ BRASIL. *op. cit.*

⁵⁰ Idem. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 962.934-MS*, Segunda Turma. Rel. Min. Herman Benjamin, Brasília, 13 de abril de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=958663&sReg=200701453286&sData=20110504&formato=PDF>. Acesso em: 18. abr. 2014; Idem. Supremo Tribunal Federal. *RE-AgR 418.566-PB*, Segunda Turma. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=516917>> Acesso em: 23 abr. 2014.

⁵¹ SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, deveres e disciplina na execução penal. In: CARVALHO, Salo de (Coord.). *Crítica à Execução Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 223-232.

vestuário. Em muitos estabelecimentos prisionais, além da baixa qualidade das refeições oferecidas, os familiares do interno têm que levar seus alimentos por tão escassa ser a disponibilidade de alimentos, revelando a incapacidade do Estado em cumprir com sua obrigação. Outros direitos são os relacionados ao trabalho, além dos já previstos pelo Capítulo III, e à recreação do preso como: a atribuição de trabalho; remuneração; direito à Previdência Social para aqueles que já contribuía antes da prisão; a constituição de pecúlio; distribuição de tempo para trabalho, descanso e recreação; o exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas.⁵²

Estão também previstos no artigo 41, os direitos para possibilitar que o interno tenha melhores condições para seu futuro retorno e reinserção no convívio social como: a proteção contra sensacionalismo e exposição da pessoa do preso, visando garantir sua intimidade em face do clamor público e da mídia; assistência e encontro reservado com seu defensor; visita dos familiares e amigos; seu chamamento pelo nome, evitando apelidos e números, por não poder ser tratado como objeto; igualdade de tratamento, respeitadas as características pessoais e da individualização da pena; audiência para reclamações e observações com o diretor do estabelecimento onde está internado; representação e petição às autoridades competentes para defender seus direitos; direito a ter contato com o exterior do estabelecimento por meio de correspondências invioláveis, livros e outros meios de informação; fornecimento de atestado de pena a cumprir, para dar amplo conhecimento ao condenado e assim evitar reclamações, inclusive rebeliões pela revolta causada devido ao desconhecimento de sua situação executória.⁵³

1.4 Os direitos humanos dos presos previstos no Sistema Interamericano e a participação brasileira

Para compreender a obrigação do Estado brasileiro em proteger os internos de seus estabelecimentos prisionais perante o Sistema Interamericano, é necessário abordar a incorporação das normas interamericanas de direitos humanos, consubstanciadas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os direitos relativos à proteção dos internos, tanto de forma específica, como enquanto pessoas humanas no geral.⁵⁴

⁵² GIAMBERARDINO, André; PAVARINI, Massimo. *Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 247.

⁵³ *Ibidem*, p. 248-250.

⁵⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. v. 3. p. 616-617.

O Brasil participou da conferência de elaboração e adoção da Convenção (Conferência de São José de 1969) de forma ativa, com numerosas e relevantes intervenções, apesar da dúvida do Estado em ser parte e aderir ao instrumento. A decisão de participar prevaleceu, e mesmo após duas décadas, o Brasil ratificou a Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 27 de 26 de maio de 1992, com a aprovação pelo Congresso Nacional, do texto do instrumento, que passou a ter legitimidade em âmbito interno. Essa demora na ratificação, conforme já tratado anteriormente, se deve à política externa dos governos militares e do processo de redemocratização após os governos militares, ou seja, a partir de 1985 e tem como fundamento a Constituição Federal de 1988, um período de mudanças no plano interno que culminou com a reinserção brasileira no plano internacional, a partir do surgimento de valores democráticos o que possibilitou essas mudanças, ao contrário do autoritarismo do período de governos militares, e com o reconhecimento pelo Estado de obrigações internacionais na área de direitos humanos.⁵⁵

Após a aprovação, a Carta de Adesão ao Pacto foi depositada junto à OEA no dia 25 de setembro de 1992, mas só entrou em vigor no país a partir do Decreto presidencial nº 678 de 06 de novembro de 1992, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 09 de novembro de 1992 que determinou o integral cumprimento dos direitos disciplinados no Pacto, considerado um dos mais importantes tratados internacionais de direitos humanos incorporados pelo Brasil.⁵⁶

Ao Pacto de São José foi conferida grande relevância pelo Estado brasileiro, tendo em vista que suas disposições e princípios estão presentes na Constituição atual, que tem os direitos da pessoa humana elencados como fundamentais. O ideal de democracia brasileiro, que é uma das principais metas da nossa constituição, começou a nascer a partir do Pacto de San José.⁵⁷

Do universo de direitos estabelecidos pelo Pacto podem ser destacadas as garantias gerais a todos os indivíduos, também previstas na Constituição Federal e no ordenamento jurídico brasileiro e que podem ser aplicadas aos presos como pessoa humana sujeito de direitos, pois também são seres humanos como os demais, apenas privados

⁵⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 292-294.

⁵⁶ MELGAÇO, Danilo; MORENO, Ícaro. *Comentários sobre o Pacto de San José da Costa Rica*. Disponível em: <<http://brasildireito.wordpress.com/2010/10/26/comentarios-sobre-o-pacto-de-san-jose-da-costa-rica/>>. Acesso em: 26 abr. 2014.

⁵⁷ *Ibidem*.

temporariamente de seu direito de liberdade.⁵⁸ Dentre eles, cabe destacar alguns direitos cuja violação motivou a denúncia do caso em questão à ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos: o direito à vida, direito à integridade pessoal, direito a um julgamento e cumprimento de pena justos; direito à proteção judicial.⁵⁹

O direito à vida, previsto no artigo 4 da Convenção e também previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, refere-se ao direito de que todo indivíduo deve ter sua vida respeitada desde o momento da concepção, não podendo ser retirado seu direito arbitrariamente e a vedação da pena de morte nos países que já a aboliram:

- “1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido”.⁶⁰

A Corte Interamericana inclusive ampliou o entendimento do dispositivo no julgamento de um caso submetido à sua apreciação, argumentando não apenas a dimensão negativa do direito, disposta na Convenção, que é o direito a não ser privado da vida arbitrariamente, mas também tem uma dimensão positiva, pela qual os Estados-parte devem adotar as medidas apropriadas para proteger o direito à uma vida digna, com a garantia de direitos sociais como direito ao lazer, ao trabalho, à educação e que, em conformidade com as disposições da LEP e da Constituição atual, devem ser garantidos pelo Estado às pessoas privadas de liberdade.⁶¹

De acordo com Ana Khoury e Clarissa França, os direitos relativos à integridade pessoal, além de previstos no artigo 5º da Convenção, estão presentes também na jurisprudência dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como na Comissão Interamericana e na Corte Interamericana, o que demonstra a importância de tais direitos para a organização internacional e sua recepção e aplicação nos ordenamentos

⁵⁸ CHOUKR, Fauzi Hassan. A influência da Convenção Americana de Direitos Humanos no processo penal brasileiro. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, n. 4, jul./set. 2002. p. 125.

⁵⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 332-334.

⁶⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969*. São José da Costa Rica, Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 28 abr. 2014.

⁶¹ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 110.

internos. A Corte Interamericana reconheceu em sua jurisprudência que no Pacto, a proteção do bem jurídico representado pelo direito à integridade pessoal demonstra a finalidade principal da proibição imperativa da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e confere uma proteção mais ampla aos indivíduos.⁶²

O artigo 5º do Pacto, que trata sobre do direito à integridade pessoal relacionado com as pessoas privadas de liberdade, mais especificamente em seus itens 1 e 2, dispõe que toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral e que nenhum indivíduo deve ser submetido a torturas e nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Inferese que os indivíduos submetidos a penas de privação de liberdade, enquanto pessoas humanas, devem ser tratados com o respeito devido à sua dignidade, assim como todas as demais pessoas não privadas de liberdade:

“1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.⁶³

Tal dispositivo prevê não somente os casos de tortura, em que é necessário que tenha ocorrido um ato intencional mediante o qual cause sofrimento físico ou mental a uma pessoa; que seja ato praticado com objetivo e de autoria ou mediante a participação de um agente estatal, mas também abrange as situações em que é imposto ao preso sofrimento além da pena imposta, ou seja, casos de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes durante a fase de execução da pena. Esta hipótese é bem comum nos estabelecimentos prisionais brasileiros, como Urso Branco, pois embora as penas corporais e de sofrimento mental sejam proibidas pela legislação, não impede que a forma de execução penal seja cumprida de forma cruel, desumana ou degradante.⁶⁴

Outra disposição do referido artigo, presente no item 3 e que pode ser relacionada com a análise das duas primeiras, é a de que a pena não pode passar da pessoa do delinquente, ou seja, não se pode fazer o condenado sofrer mais do que lhe foi imposto em sua pena individual, respeitando a individualidade e o princípio da humanidade das penas, também

⁶² KOURY, Ana Beatriz Costa; FRANÇA, Clarissa Bahia Barroso. O direito à integridade pessoal no marco do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 51, p. 19-45, jul./dez. 2007. p. 21-22.

⁶³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969*. São José da Costa Rica, 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 28 abr. 2014.

⁶⁴ GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 205.

previsto no ordenamento jurídico brasileiro, conforme já explicitado.⁶⁵

O itens 4 e 5 do artigo 5º, tratam da diferenciação isonômica da execução penal de acordo com a pessoa do delito e entre as prisões processuais e a prisão pena. Segundo o item 4, os presos durante o processo penal ou com sentença pendente de recurso devem ficar reclusos em estabelecimentos diversos dos presos condenados por sentença condenatória irrecorrível, salvo em circunstâncias excepcionais.

O item 5 traz a diferenciação do tratamento em razão da idade, quando o indivíduo for menor, deve ser separado dos adultos e conduzidos com rapidez a tratamento especializado, diferente dos maiores. Ademais, devem ser submetidos ao tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas, sendo respeitados, além dos direitos das pessoas privadas de liberdade, os direitos inerentes aos processados, como ampla defesa, contraditório e presunção de não culpabilidade, também previstos na Convenção e na legislação brasileira.⁶⁶

No entanto, devido à falta de vagas nas penitenciárias, essa disposição não é respeitada. No Brasil, um Estado que inegavelmente sofre com a superpopulação carcerária, há cada vez mais casos de presos condenados cumprem a cumprir pena em estabelecimentos reservados à prisão processual juntamente com presos que aguardam julgamento, por falta de vagas nas penitenciárias, assim como os presos pendentes de julgamento são alocados em presídios comuns para o cumprimento de pena. Essa alocação mista e indevida de presos, sem respeitar a condição individual de cada, gera a superpopulação carcerária, com celas lotadas, o que torna a execução cruel e desumana.⁶⁷

Por fim, dispõe o item 6 que as penas privativas de liberdade devem ter a finalidade essencial de reforma e readaptação social dos presos condenados. Esse dispositivo reforça a ideia defendida pela doutrina e prevista implícita e explicitamente na doutrina brasileira da finalidade preventiva especial da pena. Assim, a pena deve ser um desestímulo ao cometimento de novos crimes pelo condenado e para reintegrar indivíduo à vida em sociedade, ao restituir aos poucos a liberdade que lhe fora privada ao ser condenado criminalmente e seus vínculos familiares, afetivos e sociais.⁶⁸

⁶⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969*. São José da Costa Rica, 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 28 abr. 2014.

⁶⁶ Ibidem.

⁶⁷ GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 209-210.

⁶⁸ GIAMBERARDINO, André; PAVARINI, Massimo. *Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 148-149.

De acordo com Piovesan, diante desse rol de direitos previstos pela Convenção Americana, os Estados-parte têm a obrigação de respeitar e garantir que os direitos sejam exercidos de forma livre e plena e adotar todas as medidas necessárias para dar efetividade a eles, seja de natureza legislativa, como de qualquer outra. Os Estados têm como consequência do Pacto, obrigações negativas como a obrigação de não violar direitos individuais.⁶⁹

Todavia, a obrigação do Estado vai além do dever negativo e deve também assegurar a adoção de medidas afirmativas necessárias e razoáveis para garantir o pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção, como proteger os indivíduos em seu território contra ilegalidades e respeitar as normas dispostas nos instrumentos internacionais dos quais é parte, portanto, uma obrigação também positiva.⁷⁰

Os artigos 8 e 25.1 tratam do direito às garantias e proteção judiciais, que pode ser definida como o direito a um julgamento justo, célere no qual sejam garantidos a ampla defesa e contraditório, presunção de inocência enquanto não ocorrer o julgamento e com acesso a recursos das decisões que violem direitos fundamentais reconhecidos por seu ordenamento jurídico interno ou pela própria Convenção. Tal artigo pode ser considerado como garantia que todos tenham um acesso eficaz de apreciação de suas demandas pelo Poder Judiciário, servindo para assegurar uma adequada administração da Justiça oferecida aos cidadãos.⁷¹

No caso dos internos de unidades prisionais como o Urso Branco, isso pode ser aplicado em caso de prisão preventiva ou temporária, em que devem ser assegurados todos os direitos para que se tenha um processo justo, como no caso dos condenados, aos quais devem ser resguardados todos os meios de acionamento do Judiciário enquanto administrador do cumprimento de suas penas. Assim dispõem os artigos 8 e 25.1:

- “1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;

⁶⁹ PIOVESAN. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 333.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 66.

⁷¹ PEREIRA, Vany Leston Pessione. Os direitos humanos na Corte Interamericana: o despertar de uma consciência jurídica universal. *Liberdades*, São Paulo, n. 2, p. 25-38, set./dez. 2009. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/2/2009_02_artigo2.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2014.

- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
 - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada;
 - h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça [...].
- [...] Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”.⁷²

O Brasil possui normas internas e ratificou dispositivos internacionais de proteção e respeito aos direitos e garantias dos indivíduos privados de liberdade. Entretanto, por mais que exista uma intenção, ao menos legal, de melhorar as condições e procedimentos do sistema prisional, multiplicam-se a cada dia os casos de violação de direitos fundamentais da pessoa humana no cárcere, seja quanto às condições pessoais de cada interno, como das instalações e do tratamento dispensado pelos agentes públicos aos presos, além dos massacres e rebeliões praticados por estes, como forma de pressão por condições melhores, no exemplo de Urso Branco. Adicionado a isto, encontra-se a ineficiência do Estado em identificar e punir os responsáveis por praticar as violações e atrocidades, violando também instrumentos internacionais que se comprometeu a realizar.⁷³

⁷² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969*. São José da Costa Rica, 1969. Disponível em:

<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 28 abr. 2014.

⁷³ GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 194.

2 A ESTRUTURA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O MECANISMO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA

Para compreender os mecanismos de responsabilização do Estado brasileiro no Caso do Presídio Urso Branco utilizados pela Corte de Direitos Humanos, é necessário abordar o sistema tratando de seu surgimento, sua estrutura, seus órgãos de proteção, seus instrumentos jurídicos, suas funções e conceitos das medidas aplicadas pelos órgãos da OEA quando há situações de violação nos Estados membros.⁷⁴

O sistema interamericano como é conhecido hoje surgiu a partir da Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz, em 1945, realizada durante um período de muita instabilidade mundial devido às duas Guerras Mundiais, oportunidade na qual elaboraram a Declaração de Direitos e Deveres Internacionais do Homem. Outro instrumento importante foi o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca, assinado em 1947, que dispõe que a paz se baseia no reconhecimento das liberdades e direitos da pessoa humana e que os Estados se ajudariam mutuamente em casos de agressão externa.⁷⁵

Ademais, cabe-se ressaltar a importância das Conferências Internacionais Americanas nas quais seus membros aprovaram diversos instrumentos jurídicos da área de direitos humanos. Em 1948, durante uma dessas conferências, a partir de resoluções, foi estabelecida a Carta da OEA, marco de seu surgimento, dispondo sobre direitos fundamentais do indivíduo; e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que é considerada o marco inicial do sistema da OEA e continua sendo uma das principais fontes jurídicas para os Estados que não são partes da Convenção Americana de 1969.⁷⁶

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos é também denominado pelos doutrinadores brasileiros, de sistema regional, devido ao fato de que seu âmbito de abrangência são os Estados das Américas do Norte, Central e do Sul. De acordo com Renato Zerbini, o sistema interamericano tem como objeto e finalidade a promoção e a defesa de direitos humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e seus

⁷⁴ KOSTER, Julia Impéria. Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça: direitos humanos. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 12, n. 68, set. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784>. Acesso em 25. abr. 2014.

⁷⁵ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009. p. 225.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 227

Estados membros.⁷⁷

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos apresenta vantagens em relação ao sistema global ou internacional no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Uma delas é que por o sistema regional abranger um número menor de Estados envolvidos, se torna mais fácil a tomada de decisões em conjunto, principalmente porque os integrantes da organização, pela proximidade geográfica, compartilham de uma história, cultura e costumes mais semelhantes do que seus pares de outras partes do mundo.⁷⁸

Entretanto, as disposições e instituições do sistema regional interamericano e o sistema global não são incompatíveis, mas sim úteis e complementares com o propósito de ampliar e fortalecer a proteção dos direitos humanos. O conteúdo das normas interamericanas, assim como do sistema global devem estar de acordo com os princípios e valores da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que devem ser alcançados por todos. O sistema global contém normas mínimas e mais genéricas e o sistema regional acrescenta novos direitos, mais específicos de acordo com a realidade e peculiaridade dos Estados que o compõem.⁷⁹

Ademais, no sistema interamericano, os Estados-parte podem ter maior poder de fazer com que seus vizinhos cumpram com seus deveres na proteção dos direitos humanos e assim o sistema regional ser mais efetivo que o global e numa maior aceitação de suas disposições, devido a política de boa vizinhança que os Estados tendem a estabelecer.⁸⁰

O sistema de proteção internacional dos direitos humanos no continente americano abrange os procedimentos contemplados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica. Com o advento da Convenção Americana de Direitos Humanos, houve o surgimento de um sistema, em que os procedimentos e instrumentos previstos são aplicados somente aos Estados que são parte da referida Convenção e que abrange, além da Comissão

⁷⁷ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009. p. 223.

⁷⁸ PIOVESAN. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 326-327.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 329.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 330.

Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁸¹

2.1 Principais instrumentos normativos do Sistema Interamericano

O sistema interamericano possui diversos instrumentos normativos, dos mais variados temas de direitos da pessoa humana e dos quais há alguns em que todos os Estados são partes e outros não. Dentre os principais instrumentos, cabe tratar da Carta da OEA, que inaugurou a Organização e da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, cujos direitos elencados relacionados aos presos já foram explanados anteriormente.⁸²

2.1.1 A Carta da Organização dos Estados Americanos

A Carta da Organização dos Estados Americanos, também denominada de Carta de Bogotá, surgiu na IX Conferência dos Estados Americanos, realizada na cidade de Bogotá, em 30 de abril de 1948, na qual também foi produzido o Pacto Americano de Soluções Pacíficas e entrou em vigor na mesma data dos demais, a saber, 15 de dezembro de 1951.⁸³

A Carta teve emendas em seu texto original: Protocolo de Buenos Aires de 1967; o Protocolo de Cartagena das Índias de 1985; o Protocolo de Washington em 1992 e o Protocolo de Manágua de 1993. Segundo Mazzuoli, pode-se afirmar que há duas cartas regendo a OEA. Com exceção do texto original de 1948, os demais protocolos de emenda não foram ratificados por todos os Estados-parte da organização, o que faz com que o texto da Carta seja aplicado, ao mesmo tempo, para os Estados que já ratificaram as emendas e para aqueles que ainda não aderiram a essas emendas, podendo estes ficarem excluídos das novas obrigações contraídas.⁸⁴

Todos os 35 Estados americanos a ratificaram e assim, se tornaram membros da OEA. O Brasil foi um dos primeiros Estados signatários da Carta, tendo assinado na data de sua instituição e ratificado em 11 de fevereiro de 1950, promulgando-a pelo Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952. Também ratificou todos os quatro protocolos de

⁸¹ PIOVESAN. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 168.

⁸² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 880-881.

⁸³ GUERRA, Sidney. *Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 174.

⁸⁴ MAZZUOLI, op. cit. p. 652.

emenda.⁸⁵

É também considerada o marco da Organização dos Estados Americanos (OEA), e dessa forma, também estabelece disposições que servem de base para o sistema interamericano de direitos humanos, sendo o instrumento que o originou historicamente. Nela estão contidos as finalidades e os princípios que norteiam a Organização; os órgãos que a compõem como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; seus mecanismos de controle; além de garantias gerais que se aplicam no campo da proteção de direitos humanos no continente. Dentre as finalidades elencadas, cabe destacar: manter a paz e a segurança do continente americano; evitar causas de conflito entre os Estados americanos; assegurar a solução pacífica de controvérsias; promover a solidariedade entre os Estados membros em caso de agressão contra algum deles; garantir o desenvolvimento social, econômico e cultural de seus membros.⁸⁶

Os princípios que regem a Organização estão presentes, sobretudo, no artigo 3º da Carta tais como: o Direito Internacional e a boa fé devem reger a conduta dos Estados em suas relações; todos os Estados têm igualdade jurídica e sua soberania deve ser respeitada pelos demais; buscar sempre os meios pacíficos de solução de controvérsias; a ofensa a um dos Estados membros será tratada pelos demais como uma ofensa a toda a Organização.⁸⁷

Ademais, está previsto em seu artigo 131, que apesar da Carta promover a solidariedade entre os Estados membros do continente americano, através da cooperação e proteção mútua entre eles, leva em consideração as disposições da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU). O artigo determina que ao estabelecer seus próprios dispositivos, estes não poderão ser contrários à Carta da ONU, devendo estar em consonância com ela: “nenhuma das estipulações desta Carta se interpretará no sentido de prejudicar os direitos e obrigações dos Estados membros, de acordo com a Carta das Nações Unidas”.⁸⁸

Apesar de o instrumento prever um documento específico para a os direitos humanos, ou seja, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, foi demonstrada a importância dos direitos humanos para a Organização em seu preâmbulo e nos

⁸⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta de la Organización de los Estados Americanos*: estado de firmas y ratificaciones. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_A-41_Carta_de_la_Organizacion_de_los_Estados_Americanos_firmas.htm>. Acesso em: 04 maio 2014.

⁸⁶ ARAUJO, Luis Ivani de Amorim. *Das organizações internacionais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 76.

⁸⁷ Ibidem, p. 77.

⁸⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organizacao_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 01 maio 2014

artigos 106 e 145, em que estabelece marcos gerais para a proteção dos direitos humanos no continente americano e a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Esses marcos são: a proclamação do respeito aos direitos humanos; a previsão de implementação de um regime de promoção e proteção dos direitos de uma Convenção específica; implementação de mecanismo transitório para resguardar a proteção dos direitos humanos.⁸⁹

2.1.2 A Declaração Americana dos Direitos do Homem de 1948

A Declaração Americana dos Direitos do Homem de 1948 foi o principal instrumento para a matéria de direitos humanos no âmbito do sistema interamericano até a Convenção Americana ser instituída. Trouxe vários direitos inerentes à pessoa humana, inclusive em seu preâmbulo: “todos os homens nascem livres e iguais com dignidade, direitos e como são dotados pela natureza da razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros”.⁹⁰

A Declaração foi criada a partir de proposta do Comitê Jurídico Interamericano e adotada na ocasião da aprovação da criação da Organização dos Estados Americanos, pela Conferência Internacional Americana de Bogotá, em abril de 1948. Em relação ao conteúdo da mencionada declaração, consta em seu teor um preâmbulo e dois capítulos, o primeiro refere-se aos direitos e o segundo aos deveres, no todo possui 38 artigos.⁹¹

Cançado Trindade afirma que a Declaração é o ponto de partida do sistema interamericano de direitos humanos pois, além do fato de ter sido a base normativa para o tema antes do Pacto de São José, continua sendo atualmente a base normativa para os Estados que não são partes da Convenção. Ademais, considera outras contribuições da Declaração Americana: a ideia dos direitos humanos como inerentes à pessoa humana; o conceito integral de direitos humanos como um todo, abrangendo os direitos civis, políticos, sociais, econômicos, dentre outros; a correlação entre direitos e deveres, ou seja, para cada direito há um dever em contrapartida.⁹²

⁸⁹ GUERRA, Sidney. *Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 175.

⁹⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 02 maio 2014.

⁹¹ STEINER, Sylvia. *A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 48

⁹² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. v. 3. p. 32-34.

2.1.3 A Convenção Americana de Direitos Humanos

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, é a base legal das garantias de direitos humanos no sistema interamericano de direitos humanos, também denominado sistema regional. O cumprimento de suas disposições pelos Estados-parte, como o Brasil, é controlado pelos órgãos que compõem o sistema, como a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁹³

Conforme já tratado, a Carta da OEA, em seu artigo 145, já previa a criação de uma convenção específica para a promoção e proteção dos direitos humanos no continente interamericano. Assim, o surgimento do Pacto se deu no âmbito de uma das Conferências Internacionais Americanas da OEA, voltadas para a aprovação de diversos instrumentos jurídicos da área de direitos humanos pelos membros da organização e impulsionando e reforçando o sistema interamericano. O instrumento foi assinado em 22 de novembro de 1969 na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em São José da Costa Rica e está em vigor desde 18 de julho de 1978.⁹⁴

A Convenção Americana é a culminação de uma evolução das normas dispostas em diversas convenções no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), como a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948, que foi o principal instrumento para a matéria de direitos humanos no âmbito do sistema interamericano até a Convenção Americana ser instituída.⁹⁵ A Declaração é também considerada o ponto de partida não somente da Convenção, mas de todo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos pois, além do fato de ter sido a base normativa para o tema antes do Pacto de São José, continua sendo atualmente a base normativa para os Estados que não são partes da Convenção.⁹⁶

O Pacto de San José da Costa Rica trouxe vários direitos inerentes à pessoa humana. Sua criação fortaleceu o sistema interamericano de direitos humanos, iniciado com

⁹³ PIOVESAN, Flávia. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 17-52.

⁹⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 882.

⁹⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 02 maio 2014.

⁹⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. v. 3. p. 32-34.

sua implementação pela Carta da OEA e com seus direitos explicitados na Declaração Americana, tendo atribuído mais efetividade à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que funcionava até então como um órgão da referida organização.⁹⁷

Até dezembro de 2012, contava com 25 Estados, dentre os 35 Estados membros da OEA, que a ratificaram. Outra característica do Pacto é que somente Estados membros da referida organização podem se tornar parte dela. Traz como garantias os principais direitos civis e políticos, mas não faz menção aos direitos econômicos, sociais e culturais, apenas determina aos Estados que promovam e protejam efetivamente tais direitos em seu âmbito interno, utilizando para isso todas as medidas necessárias, conforme seu artigo 26. aplicados nos casos de internos de unidades prisionais. A questão da falta de previsão específica desses direitos foi solucionada pela Assembleia Geral da OEA, ao adotar o Protocolo Adicional à Convenção em 1999, denominado de Protocolo de San Salvador e que apresentou direitos como proteção ao meio ambiente, ao trabalho, à cultura, à seguridade social.⁹⁸

O Pacto traz novidades em relação aos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos já existentes, como o princípio da prevalência dos direitos mais vantajosos para a pessoa humana que considera aplicar as disposições contidas em outros instrumentos, ou seja, na vigência de mais de um tratado da matéria deve ser aplicado o que conferir maior proteção ao indivíduo.⁹⁹

É dividida em duas partes: a primeira trata das categorias de direitos e deveres e a segunda refere-se aos órgãos e mecanismos de apuração de violação de direitos humanos. Dentre as disposições da primeira parte, está presente um rol de direitos semelhantes aos previstos pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da OEA, e conforme já afirmado destacam-se direitos também garantidos na Constituição Brasileira como fundamentais, inclusive os relacionados à proteção da integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade, já tratados no capítulo anterior.¹⁰⁰

Ademais, estabeleceu a criação dos dois órgãos de supervisão das normas nela dispostas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de

⁹⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 882-883.

⁹⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 331-333.

⁹⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 380.

¹⁰⁰ MAZZUOLI, op. cit., p. 882.

Direitos Humanos, responsáveis pela proteção dos direitos no sistema interamericano. São compostos por especialistas com experiência relevante na área de direitos humanos que são eleitos pelos Estados membros a partir de seu currículo e não são considerados representantes de um determinado Estado-parte.¹⁰¹

Cabe ressaltar a obrigação de que os Estados, ao ratificar o Pacto, têm de promover os direitos e garantir que sejam usufruídos e aplicados, sem qualquer forma de discriminação. Conforme já afirmado, os Estados-parte tem obrigações negativas, ou seja, não podem violar os direitos garantidos pelo Pacto e, simultaneamente, devem assegurar a aplicação dos direitos, ao promover todas as ações internas necessárias para atingir essa finalidade e reagir diante das medidas externas que lhes são determinadas em caso de violação de direitos, como as medidas provisórias da Corte Interamericana impostas ao Caso Urso Branco.¹⁰²

Também está previsto no Pacto de São José os mecanismos de fiscalização e julgamento das violações de direitos humanos do sistema interamericano e normas gerais sobre mecanismos de recebimento de denúncias de violações e o seu processo (artigos 44 a 46). Conforme disposto na segunda parte de seu texto, nos denominados meios de proteção, cabe a dois órgãos do sistema, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, executar seus dispositivos e fiscalizar o seu cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-parte, a fim de que sejam efetivamente garantidos e não violados. Previu, assim, uma Convenção para investigar fatos de violação de seus dispositivos e um tribunal específico para julgar os litígios decorrentes dessas violações, a Corte.¹⁰³

2.2 Os órgãos do sistema interamericano e as medidas de urgência

O sistema interamericano de direitos humanos possui como principais órgãos para a proteção dos direitos da pessoa humana, previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tais instituições apresentam semelhanças e particularidades que merecem ser estudadas e que merecem especial enfoque para compreender os mecanismos de responsabilização de Estados integrantes do sistema interamericano em casos de violações de

¹⁰¹ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009. p. 229.

¹⁰² PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 333-334.

¹⁰³ GUERRA, Sidney. *Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 179-182.

direitos humanos, como no Caso Urso Branco.¹⁰⁴

Após a adoção dos instrumentos normativos da área de direitos humanos, houve um processo gradual de instituição e implementação dos mecanismos de proteção de direitos humanos no âmbito da OEA. Um dos primeiros passos desse processo foi a criação dos dois órgãos especializados para a proteção de direitos humanos, sendo o primeiro deles a Comissão Interamericana.¹⁰⁵

2.2.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão principal e autônomo da OEA encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano e tem sua sede na cidade de Washington, nos EUA, assim como os demais órgãos da Organização.¹⁰⁶

2.2.1.1. Histórico, características e procedimento

A Comissão surgiu por aprovação da Resolução VIII da 5ª Reunião de Ministros das Relações Exteriores de Santiago do Chile em 1959, mas só começou a funcionar um ano após. Na proposta inicial, deveria funcionar provisoriamente até a instituição de uma Convenção sobre direitos da pessoa humana em âmbito interamericano, que veio a ser o Pacto de São José.¹⁰⁷

Conforme enunciado pela doutrina, a Comissão possui duplo tratamento normativo. Uma de suas bases é a Carta da OEA, que já trazia a previsão de sua criação e a disposição de que é também um órgão da Convenção Americana. Apesar da dupla previsão em instrumentos do sistema interamericano, é o mesmo órgão, modificando somente suas atribuições quando atua como órgão da OEA ou como órgão da Convenção. Assim, sua competência abrange não somente os Estados-parte que ratificaram a Convenção Americana, mas todos os Estados membros da OEA.¹⁰⁸

A Comissão é composta de sete membros eleitos pela Assembleia-Geral da

¹⁰⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 219-220.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 220-221.

¹⁰⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *O que é a CIDH?* Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 08 maio 2014.

¹⁰⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 881.

¹⁰⁸ RAMOS, op. cit., p. 220.

OEA, a partir de uma lista de candidatos propostas pelos governos dos Estados membros. Tais membros devem ser pessoas com alta autoridade moral e reconhecido saber na área de direitos humanos, eleitos por quatro anos e que só poderão ser reeleitos uma vez, sendo vedada a participação de mais de um nacional de um mesmo país conjuntamente. Sua principal finalidade é promover, observar e defender os direitos humanos. Para atingir essa finalidade, tem funções e atribuições como preparar estudos, relatórios e fazer recomendações aos Estados, adotar medidas para assegurar o sistema interamericano e suas garantias e apreciar petições individuais e comunicações de outros Estados denunciando violações de direitos humanos previstos na Convenção Americana, conforme estabelecido no artigo 41 do Pacto de São José.¹⁰⁹

Dentre suas principais atribuições, cabe ressaltar a de examinar as petições e comunicações sobre violações de direitos previstos na Convenção por parte de seus Estados membros, que podem ser feitas por qualquer pessoa e grupo de pessoas, e de entidades não governamentais legalmente reconhecidas nos Estados membros da OEA, conforme disposto no artigo 44 do Pacto. Diferentemente da Corte Interamericana, que só aceita petições estatais, os indivíduos, sejam vítimas ou não, têm acesso direto à Comissão. Ocorre, assim, uma exceção à cláusula facultativa, pois a Convenção permite que essas pessoas recorram à Comissão independentemente de que os Estado violador reconheça ou não essa violação.¹¹⁰

Apesar de aceitar denúncias de mais variadas origens que a Corte, devem ser observados os pressupostos previstos no parágrafo primeiro do artigo 46 da Convenção: terem sido interpostas e somente depois de esgotados os recursos da jurisdição interna, conforme o princípio internacional de esgotamento interno, mas pode mitigar tal pressuposto nas situações em que se alegue comprovadamente que não é possível esgotar os recursos internos do Estado violador; serem apresentadas no prazo de seis meses a partir da data que o indivíduo foi notificado da decisão definitiva em âmbito interno; que a denúncia não esteja sendo analisada ou já foi em outro processo internacional (litispêndência e coisa julgada internacional); que a petição da denúncia contenha os dados que identifiquem quem a está submetendo.¹¹¹

A Convenção Americana também está previsto o processo de recebimento de denúncias de violação de direitos da pessoa humana e apuração pela Comissão, em seus

¹⁰⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 884.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 885-886.

¹¹¹ GUERRA, Sidney. *Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 185-186.

artigos 48 a 51.¹¹² Ao receber a petição ou comunicação, a Comissão verifica primeiro sua admissibilidade, segundo os pressupostos do artigo 46 e se aceitar, pede informações ao Estado violador do direito que deverá responder dentro de um prazo estipulado. Após receber informações ou em caso de não haver resposta, verifica se são procedentes os motivos da petição ou comunicação, se não forem, mandará arquivar. Se não for arquivado, a petição passa para análise e investigação dos assuntos expostos e é registrada como um caso, podendo ser pedido aos Estados interessados quaisquer informações sobre o caso ou realizar a investigação no território do Estado onde ocorreu a violação nos casos mais graves e com urgência.¹¹³

Ao terminar a fase de admissibilidade e investigação, a Comissão poderá convocar as partes para obter uma solução amigável entre elas, iniciando a denominada fase conciliatória, segundo o artigo 48 da Convenção. O Brasil já participou de exemplos bem sucedidos de conciliação, reconhecendo sua responsabilidade internacional pela violação ocorrida, assim, se comprometendo a investigar e julgar os violadores, a oferecer reparação material às vítimas e adotar políticas para evitar novas violações.¹¹⁴

Após a tentativa de conciliação, se não se chegar a uma solução amigável, os membros da Comissão redigirão um relatório, denominado de primeiro informe, em constatarem se houve ou não a violação. Se tiverem decidido pela ocorrência da violação, o relatório será encaminhado para o Estado violador, contendo recomendações e medidas que este deve tomar perante o caso visando solucioná-lo dentro de um prazo. Caso tenha passado o prazo sem qualquer solução ou reparação pelo Estado, poderá submeter o caso à Corte Interamericana, se aquele tiver aceitado ser parte deste órgão, como no Caso Urso Branco, em que a Comissão decidiu submeter à apreciação da Corte, em 2002, o pedido de medidas provisórias em face do Estado brasileiro, acerca das precárias condições dos internos do Presídio Urso Branco.¹¹⁵

Pode ocorrer de os membros da Comissão ou os Estados interessados decidirem não enviar o caso à Corte, seja por não ser um caso tão grave, como por o Estado violador não ser parte desta instituição, ou também se o caso não tiver sido solucionado

¹¹² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 04 maio 2014.

¹¹³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 886-887.

¹¹⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 225-226.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 228.

amigavelmente. Assim, o processo continua perante a Comissão, cujos membros poderão emitir suas opiniões e conclusões e fazer recomendações ao Estado violador, que deverá responder dentro de um prazo estipulado, numa fase denominada de segundo informe, o que se verifica no parágrafo primeiro do artigo 51 da Convenção Americana. Se o Estado não responder ou não tomar nenhuma medida reparadora nesse prazo, a Comissão poderá tornar públicas as recomendações feitas no segundo informe.¹¹⁶

Cabe ressaltar que em caso de não cumprimento das recomendações pelo Estado que cometeu as violações de direitos, a Comissão pode acionar a Assembleia-Geral da OEA para que esta tome medidas sancionatórias sobre o caso. Isso pode ocorrer, visto que a Comissão é órgão previsto tanto na Convenção Americana como na Carta da OEA e tem o papel de zelar pelo cumprimento dos direitos previstos na Carta.¹¹⁷

Outra consideração que merece ser feita é acerca da força vinculante das recomendações e informes da Comissão Interamericana. Pode-se questionar qual a consequência caso não haja o cumprimento dos informes pelo Estado. Os primeiros casos propostos pela Comissão foram entendidos como não vinculantes pelos membros da Corte Interamericana, por se tratar de meras recomendações, sem caráter obrigatório de seu cumprimento. Entretanto, tal posição não prevalece mais atualmente em relação ao segundo informe, pois este pode ser a decisão definitiva do caso em várias situações, principalmente se não puder ser submetido à Corte. Outra justificativa está no fato de que a Comissão pode recorrer ao envio do segundo informe à Assembleia-Geral da OEA, que, por sua vez, poderá exigir seu cumprimento ao tomar medidas que podem variar até a suspensão da participação do Estado na organização, caso haja a ruptura do regime democrático.¹¹⁸

2.2.1.2 As medidas cautelares

Assim como a Corte, a Comissão também poderá solicitar que o Estado violador de direito adote medidas de urgência, denominadas medidas cautelares no caso da Comissão, para evitar danos que podem ser irreparáveis se não forem sanados ou na hipótese de perecimento do direito em questão, de acordo com o disposto no artigo 25 do Regulamento

¹¹⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 341.

¹¹⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 888

¹¹⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 230-232.

da Comissão.¹¹⁹

A Comissão tem aplicado cada vez mais medidas cautelares de caráter coletivo em que se destaca o Caso Urso Branco. Foram realizadas reformas em seu regulamento que se referem expressamente às medidas de caráter coletivo, a fim de prevenir um dano irreparável às pessoas em virtude do seu vínculo com uma organização, grupo ou comunidade de pessoas determinadas ou determináveis, como os internos da penitenciária.¹²⁰

As medidas cautelares foram institucionalizadas de maneira expressa em 1980, por meio de sua previsão no Regulamento da Comissão. Entretanto, o órgão já exercia tal função anteriormente, para questões que estavam ou não em trâmite. Sua origem deriva do início do funcionamento da Corte Interamericana, que a qual teria a competência de emitir medidas provisórias. Assim, foi necessário formalizar as medidas aplicadas pela Comissão, como passo anterior ao pedido de medidas provisórias formalizadas com o surgimento da Corte.¹²¹

As medidas poderão ser adotadas como uma tentativa de solucionar o caso sem enviá-lo à Corte, pois somente após não conseguir obter solução é que pode solicitar medidas provisórias à Corte, conforme ocorrido com as violações brasileiras no presídio de Urso Branco. Essas medidas são similares às utilizadas pela Corte, mas estas têm base convencional, ou seja, derivam de disposições presentes na Convenção Americana, diferentemente das medidas da Comissão, questão provenientes de seus próprios e amplos poderes, segundo os quais o órgão tem alcance além da esfera de seu sistema de casos.¹²²

2.2.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão jurisdicional que faz parte do sistema interamericano de direitos humanos como um órgão autônomo e tem a função de interpretar e garantir os direitos dispostos na Convenção Americana e resolve sobre os casos de violação desses direitos por parte de Estados que ratificaram tal instrumento e aceitaram sua jurisdição. Tem sede em São José da Costa Rica e sua base normativa são os

¹¹⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em: 08 maio 2014.

¹²⁰ GONZÁLEZ, Felipe. As medidas de urgência no sistema interamericano de direitos humanos. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 7, n. 13, p. 51-73, dez. 2010. p. 51.

¹²¹ *Ibidem*, p. 52.

¹²² *Ibidem*, p. 63.

artigos 33, *b*, e 52 a 73 da Convenção, além das disposições do seu Estatuto próprio.¹²³

2.2.2.1 Histórico, competências e procedimento

A origem do órgão deriva da Convenção Americana, sendo criada em 1978, quando a Convenção entrou em vigor, mas só entrou em funcionamento a partir de 1980, ano em que emitiu sua primeira opinião consultiva é a segunda corte instituída em âmbito regional. É uma instituição autônoma em relação à OEA, não pertencendo à Organização, mas à Convenção Americana.¹²⁴

Conforme já tratado, nem todos os Estados membros da OEA, e que, portanto, podem ser processados perante a Comissão Americana, estão sujeitos à Corte Interamericana. Entretanto, a jurisdição da Corte é obrigatória para os Estados que aceitaram ser partes, ou seja, somente para os que reconheceram, mediante declaração expressa específica, a competência da Corte para interpretação e aplicação da Convenção.¹²⁵ Segundo Ávila e Cury, a postura da Corte Interamericana deve reforçar a ideia de obrigações dos Estados em cumprir suas sentenças por terem se responsabilizado com tal obrigação ao ratificar o Pacto de San José, aceitando voluntariamente ser parte e se submeter às suas disposições.¹²⁶

O Brasil é um dos Estados que reconheceu a jurisdição da Corte, tendo ratificado a Convenção Americana, mas demorou até 1998 para aceitar suas disposições em âmbito interno, por meio do Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998, estabelecendo reserva de que somente poderiam ser submetidos à Corte os casos de violação em que tomasse conhecimento do fato a partir da data de reconhecimento da jurisdição da Corte.¹²⁷

A Corte é composta de sete juízes, eleitos por um período de seis anos e de nacionalidades diferentes, mas escolhidos a título pessoal (e não em razão de seus Estados de origem) e que devem ser nacionais dos Estados membros da OEA. Assim como os membros

¹²³ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009. p. 241.

¹²⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 889.

¹²⁵ REIS, Suelen Agum dos. A atuação do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, v. 1, n. 10, p. 521-545, jun. 2007. p. 530.

¹²⁶ ÁVILA, Flávia de; CURY, Paula Maria Nasser. Os princípios jurídicos e a efetividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p. 209-236, jul./dez. 2009. p. 225.

¹²⁷ BRASIL. *Decreto Legislativo n. 89, de 03 de dezembro de 1998*. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=150844>>. Acesso em: 10 maio 2014.

da Comissão, devem ser juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência na área de direitos humanos e que possuam as condições necessárias para o exercício das mais elevadas funções judiciais dos Estados do qual são nacionais ou do que lançar como candidatos, de acordo com o disposto no artigo 52 do Pacto de São José. Conforme seu artigo 55, a Corte também pode contar com juízes *ad hoc* constituídos somente para tratar de determinadas matérias.¹²⁸

Conforme o artigo 2º de seu Estatuto, sua competência é dividida em: consultiva, emitindo pareceres e opiniões sobre o tema de direitos humanos; e competência contenciosa, ao exercer um papel jurisdicional, podendo resolver casos contenciosos e adotar medidas provisórias em situações de violação.¹²⁹

A competência consultiva é relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana e dos tratados de direitos humanos no continente americano. É exercida por meio de pareceres, ou seja, sua opinião sobre determinado assunto ou caso de violação de direitos, estejam eles presentes na Convenção ou não e que podem ser solicitados por qualquer Estado membro da OEA. Tal opinião pode ser, ainda, acerca de compatibilidade de dispositivos da legislação interna dos Estados com os instrumentos internacionais de direitos humanos.¹³⁰

A competência contenciosa está prevista nos artigos 61 a 63 da Convenção, possui caráter jurisdicional e é exercida para o julgamento de casos concretos de violação de direitos previstos no referido instrumento pelos Estados-parte. Essa competência somente pode ser aplicada para os Estados-parte da Convenção que aceitaram expressamente sua jurisdição, não bastando apenas ter ratificado tal instrumento, diferente da competência consultiva. O Brasil, conforme já argumentado, reconheceu essa competência, mas estabeleceu uma cláusula temporal de aceite, em que apenas poderá ser demandado a partir do reconhecimento.¹³¹

Cabe ressaltar que somente os Estados-parte e a Comissão Interamericana é que tem a legitimidade para peticionar perante a Corte. Ao contrário da Comissão, os

¹²⁸ GUERRA, Sidney. *Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 189.

¹²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm?>>. Acesso em: 11 maio 2014.

¹³⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 343-344.

¹³¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 890.

indivíduos e as instituições privadas, incluindo dentre estas as entidades não governamentais, não podem ingressar diretamente na Corte para denunciar violações de direitos, o que se verifica no artigo 61 da Convenção. Entretanto, as vítimas e seus representantes têm o direito de participar como parte durante todo o processo, podendo até requerer diretamente que a Corte institua medidas provisórias para cumprimento do Estado violador.¹³²

Outra diferença em relação à Comissão, é que a Corte não faz recomendações e relatórios de casos, mas exerce sua competência contenciosa proferindo sentenças decisórias de caráter definitivo e que não podem ser apeladas, ou seja, são de cumprimento obrigatório pelos Estados-parte, uma vez que reconheceram a jurisdição da Corte.¹³³

Pode-se destacar também o mecanismo de julgamento de casos e processamento do Estado pela Corte, que passa primeiramente por um juízo da Comissão Interamericana. Conforme já explicado, se um caso denunciado é considerado admissível, a Comissão tenta fazer um acordo amigável com o Estado violador. Se não conseguir estabelecer um acordo, a Comissão elabora um informe com as ações feitas e as conclusões sobre o caso (o primeiro informe) e só então ele poderá ser apreciado pela Corte, caso o Estado violador tenha reconhecido a jurisprudência da mesma.¹³⁴

O acionamento da Corte pela Comissão ocorre por meio de uma ação semelhante à uma ação judicial de âmbito interno, com procedimento e regras parecidas com as do Processo Civil brasileiro. Além da Comissão, admite-se também que outros Estados, desde que sejam partes, possam levar questões e casos para serem apreciados pela Corte, apesar de ocorrer em menor escala do que os processos demandados pela Comissão.¹³⁵

O rito do procedimento na Corte está previsto em seu Regulamento¹³⁶, sendo o atual datado de 24/11/2009 e aplicável aos casos a partir de 2010. A Comissão deverá propor a ação na Secretaria da Corte, protocolizando o primeiro informe, que funciona como uma espécie de petição inicial, devendo, assim, ser fundamentada e constar os pedidos, as partes, a exposição dos fatos, as provas, a indicação das testemunhas e peritos. Após a propositura, o

¹³² RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 241.

¹³³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 891.

¹³⁴ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009. p. 243.

¹³⁵ MAZZUOLI, op. cit., p. 892.

¹³⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Reglamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 10 maio 2014.

Presidente da Corte faz um exame preliminar da petição, verificando se esta atende a todos os requisitos necessários, ou solicita que a Comissão a emende, semelhante ao juízo de admissibilidade processual brasileiro.¹³⁷

Depois do exame preliminar, o Estado violador é citado e há o contraditório, em que poderá apresentar contestação por meio de exceções preliminares, podendo juntar documentos comprobatórios e indicar testemunhas e peritos. Nos casos que a Comissão não for parte, deverá atuar como fiscal do processo, uma espécie de *custos legis*. No caso do Brasil, quem deve representá-lo perante a Corte é a Advocacia-Geral da União, com o apoio do Ministério das Relações Exteriores. Também se aceita a desistência, caso o autor do processo seja um Estado parte e a solução amigável entre as partes, podendo a Corte homologar ou não a conciliação. Após a contestação, é aberta a fase probatória, em que as partes envolvidas poderão expor razões sobre as exceções preliminares. Se necessário, a Corte pode realizar audiência para ouvi-las e até sentenciar, solucionando o caso de forma mais célere.¹³⁸

A fase seguinte é o momento em que a Corte analisa o mérito do caso e profere decisão sobre ele, na qual apresenta suas considerações e pode determinar que sejam feitas as reparações necessárias, além de que seja paga uma indenização às vítimas da violação de direitos. Essa decisão, denominada Resolução, possui caráter semelhante a uma sentença e é comunicada pela Secretaria da Corte às partes e então começa a produzir seus efeitos.¹³⁹

A Resolução, enquanto decisão da Corte, é definitiva e não pode ser apelada, de acordo com o disposto no artigo 67 da Convenção Americana. Entretanto, se houver alguma divergência sobre o sentido ou o alcance da sentença, a parte que a constatar, seja Estado ou Comissão, poderá apresentar um recurso ou um pedido de interpretação dentro do prazo de 90 dias da data que foi notificada da decisão. Ademais, a Corte pode fazer suas próprias retificações de erros que constatar.¹⁴⁰

As decisões da Corte Interamericana têm efeito de coisa julgada inter partes, vinculando as partes envolvidas ao seu cumprimento. Assim, há uma supervisão de seu

¹³⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 892.

¹³⁸ Ibidem, p. 893.

¹³⁹ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009. p. 243-244.

¹⁴⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 256.

cumprimento, que não conta com instrumentos de coação, mas, segundo o artigo 65 da Convenção Americana de Direitos Humanos e o artigo 30 do Estatuto da Corte, pode ser acionada a Assembleia-Geral da OEA, que, por sua vez, pode impor sanções ao Estado que não cumprir a determinação da Corte. Caso haja necessidade, é feita a interpretação da sentença, para que qualquer dúvida seja afastada em relação ao alcance da decisão da Corte.¹⁴¹

2.2.2.2 As medidas provisórias

As medidas provisórias de proteção são mecanismos adotados pela Corte na responsabilização dos Estados. Estão previstas no artigo 63.2 da Convenção Americana, segundo o qual:

“Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão”.¹⁴²

A Corte pode solicitar que os Estados-parte onde haja violações adotem as referidas medidas nos casos urgentes e graves para evitar que as violações causem danos que não podem ser reparados depois que ocorrem. Essas medidas são temporárias e devem ser tomadas enquanto a situação de gravidade e urgência perdurar. As medidas são originariamente aplicadas nos casos de violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, mas podem ser utilizadas com base em outros direitos, devido a indivisibilidade dos mesmos e à não proibição dessa aplicação.¹⁴³

Cabe destacar o posicionamento de Cançado Trindade, juiz que atuou na aplicação das medidas no Caso Urso Branco, sobre o alcance de proteção das medidas provisórias, entendida como meios para defender o direito à vida e o direito à integridade pessoal, mas sem argumentação para defender outros direitos:

“Até a data as medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana, ou as

¹⁴¹ ÁVILA, Flávia de; CURY, Paula Maria Nasser. Os princípios jurídicos e a efetividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p. 209-236, jul./dez. 2009. p. 222.

¹⁴² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 04 maio 2014.

¹⁴³ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009. p. 246-247.

medidas urgentes ditadas por seu Presidente, tem efetivamente protegido direitos fundamentais, essencialmente o direito à vida e o direito à integridade pessoal (física, psíquica e moral). Mas sendo todos os direitos humanos interrelacionados e indivisíveis, não parece haver, jurídica e epistemologicamente, impedimento algum a que venham no futuro a amparar outros direitos humanos, sempre e quando se reúnam as pré condições de extrema gravidade e urgência e da prevenção de danos irreparáveis às pessoas, consagradas no artigo 63.2 da Convenção Americana”.¹⁴⁴

A instituição pode agir de ofício ou provocada pelas vítimas ou seus representantes, tendo em vista que os ofendidos possuem o já citado direito de requerer as medidas provisórias perante a Corte. Ademais, nos casos não submetidos à sua consideração, poderá atuar por solicitação da Comissão, após não conseguir solucionar o caso por meio de suas medidas cautelares, como no Caso Urso Branco.¹⁴⁵

As referidas medidas são assim denominadas devido à sua durabilidade, de caráter provisório, ou seja, elas persistirão enquanto continuarem a serem verificados os elementos que autorizam sua instituição, ou seja, aqueles previstos no artigo 63.2 do Pacto de São José. Apesar de ter tutela semelhante às medidas cautelares, ou seja, nos casos graves e de urgência, possuem algumas diferenças em relação a estas. Uma diferença é a competência, as cautelares são de competência da CIDH e as provisórias são de competência da Corte.¹⁴⁶

A Comissão pode propor medidas cautelares para qualquer Estado, enquanto a Corte só pode aplicar as medidas para os Estados membros da Convenção. Elas também se diferenciam quanto ao instrumento onde estão previstas: as cautelares estão dispostas na Convenção Americana e as provisórias estão dispostas no Regulamento da Convenção. Outra diferença é quanto os casos em que cada uma pode ser adotada: as cautelares podem ser adotadas em qualquer situação em que sejam relevantes e as provisórias só podem ser tomadas nos casos apreciados pela Corte ou se a Comissão requerer.¹⁴⁷

O Caso Urso Branco é um dos exemplos mais notórios de aplicação das medidas cautelares da Comissão e das medidas provisórias da Corte. Após a Comissão instituir o cumprimento de medidas cautelares, estas restaram frustradas, pois o Estado brasileiro não tomou quaisquer providências para solucionar a questão e foi solicitado à Corte

¹⁴⁴ TRINDADE [apud] LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009. p. 247.

¹⁴⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 248.

¹⁴⁶ LEÃO, op. cit., p. 246-247.

¹⁴⁷ RAMOS, op. cit., p. 236.

que determinasse ao Brasil a adoção das medidas provisórias.¹⁴⁸

A jurisprudência da Corte em matéria de medidas de urgência, assim como da Comissão, conforme já citado, tem cada vez mais tratado de casos em que são adotadas medidas de caráter coletivo, principalmente em relação a condições carcerárias extremas, como as do Caso Urso Branco.¹⁴⁹

As medidas adotadas no caso foram de caráter tutelar, ou seja, a Comissão submeteu o pedido de medidas provisórias à Corte para evitar que o Estado continuasse violando ou ameaçando violar o direito à vida e à integridade pessoal dos internos da Penitenciária José Mário Alves da Silva. A Corte, por sua vez, solicitou medidas que deveriam ser adotadas urgentemente para controlar a grave situação da unidade prisional, que aparentava estar sem qualquer solução.¹⁵⁰ Assim, cabe ressaltar o teor do voto do Juiz Cançado Trindade, no qual afirmou o caráter tutelar das medidas provisórias, que além de garantir a eficácia da função jurisdicional e o resultado do processo internacional, servem para assegurar os direitos essenciais dos indivíduos.¹⁵¹

¹⁴⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 248.

¹⁴⁹ GONZÁLEZ, Felipe. As medidas de urgência no sistema interamericano de direitos humanos. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 7, n. 13, p. 51-73, dez. 2010. p. 63-64.

¹⁵⁰ RAMOS, op. cit., p. 249.

¹⁵¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 25 de novembro de 2009*: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_08_portugues.pdf>. Acesso em: 14 maio 2014.

3 O CASO URSO BRANCO PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO E AS AÇÕES INTERNAS DO ESTADO BRASILEIRO QUANTO ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS

O Brasil tem sido alvo de críticas frequentes quanto à proteção dos direitos da pessoa humana, em especial no que tange ao seu sistema prisional, no âmbito dos mais diversos organismos internacionais ao redor do mundo, como o Sistema Global da Organização das Nações Unidas (ONU) e o Sistema Interamericano. As principais delas são referentes ao impacto de seu custo econômico e social, devido aos elevados gastos públicos e da ineficácia da finalidade da aplicação das penas.¹⁵²

As violações de direitos humanos ocorridas na Penitenciária José Mário Alves da Silva, conhecida como Urso Branco, tiveram grande repercussão não somente no plano interno e em relação às condições dos internos, mas também ensejaram a determinação das primeiras medidas de urgência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil. O caso é, por tal motivo, considerado um parâmetro de análise e estudo tanto dos mecanismos de processamento do Estado brasileiro perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quanto um retrato da precária situação carcerária brasileira e suas implicações no plano interno.¹⁵³

O caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e devido à gravidade das violações e do número de atingidos, o que fez com que a busca de soluções fosse urgente para evitar a continuidade dos atos e o agravamento da situação, foi levado ao conhecimento e tratamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Outra particularidade foi a ocorrência da denúncia do caso à Corte Interamericana por meio de petições de uma organização não governamental especializada na temática de direitos humanos no sistema prisional brasileiro, um exemplo de atuação de um ente não estatal como autor de denúncias de violação praticada por Estados membros da Corte, prevista pelos instrumentos normativos do órgão, conforme já aduzido no capítulo anterior.¹⁵⁴

A Corte Interamericana, ao receber as denúncias contra o Estado brasileiro, adotou mecanismos de apuração e responsabilização previstos em seus instrumentos

¹⁵² FORMA, Iosef Arêas. O custo econômico e social do sistema prisional brasileiro. *Justilex*, ano 6, n. 71, p. 45-49, jan. 2008. p. 45.

¹⁵³ BARBOSA, Márcio Coutinho. *As medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso da Prisão Urso Branco*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/as-medidas-provisorias-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-da-prisao-urso-branco/23829/>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

¹⁵⁴ SILVA, Andressa de Sousa e. A Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 8, n. 79, p. 47-61, jun./jul. 2006. p. 49.

normativos, atuando de acordo com seu objetivo de garantir que os direitos dispostos nesses instrumentos sejam cumpridos pelos Estados que os ratificaram, aceitando ser parte, como o Brasil. Assim, cabe conhecer o histórico do caso, suas causas e analisar as medidas de urgência aplicadas pela Comissão e pela Corte, a elaboração das recomendações ao Estado e as respostas do Brasil no plano interno, visto que se comprometeu a realizar um julgamento justo e efetivar ações de melhoria das condições do presídio, de forma a proporcionar reparação às vítimas e a sociedade e também evitar que casos semelhantes ocorram pelo país.¹⁵⁵

3.1 Histórico do caso e principais acontecimentos

A Casa de Detenção Doutor José Mário Alves da Silva, conhecida também como Urso Branco, situada em Porto Velho, Rondônia, é uma unidade penitenciária sob a responsabilidade do Estado de Rondônia, palco de graves violações dos direitos da pessoa humana provocadas pelo conflito entre ações dos representantes do Estado e os direitos dos presos. Foi construída no final da década de 1990, com a finalidade inicial de abrigar os presos provisórios, ou seja, os indivíduos que ainda não tinham sido condenados por sentença transitada em julgado, que segundo o artigo 84 da Lei de Execuções Penais (LEP), deveriam ser separados dos presos já apenados. Entretanto, desde o término de sua construção, o Estado passou a utilizá-lo como penitenciária, abrigando tanto os presos condenados, que passaram a ser a maioria da população carcerária e os provisórios, o que gerou uma superlotação de mais da metade de sua capacidade, que, por sua vez, deu causa a inúmeros problemas, dentre eles, as violações de direitos dos internos.¹⁵⁶

As organizações da sociedade civil, Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho e a Justiça Global, que denunciaram o Caso Urso Branco aos órgãos do sistema interamericano, elaboraram em 2007 um relatório sobre a situação do presídio até então, de forma a apresentar informações e histórico das chacinas, rebeliões e mortes a partir de 2002, expor as denúncias de tortura contra presos por agentes penitenciários, apontar as medidas judiciais existentes quanto aos crimes cometidos no Urso Branco os direitos violados pelo

¹⁵⁵ SILVA, Andressa de Sousa e. A Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 8, n. 79, p. 47-61, jun./jul. 2006. p. 51.

¹⁵⁶ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. *A Casa de Detenção José Mário Alves da Silva: o Urso Branco*. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/admweb/faces/jsp/view.jsp?id=d8691f89-29b3-4c94-b896-c7754e03a5ac>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

Estado brasileiro e o trâmite das denúncias apresentadas.¹⁵⁷

Segundo o relatório das referidas organizações, o Urso Branco é a maior unidade prisional da região norte do país. Sua população carcerária é constituída em sua maioria por jovens, de 18 a 30 anos, com baixo nível de escolaridade, a maioria possui apenas o ensino fundamental incompleto, cujos crimes mais comuns praticados estão relacionados ao tráfico de drogas e elevados casos de reincidência. Somados ao excesso populacional, destacaram que a péssima estrutura física da unidade, a inexistência de atividades laborais e educativas, a insalubridade das celas, o escasso acesso à água, são problemas apresentados na unidade e que demonstram a situação de descaso enfrentada no dia a dia da prisão, assim como das várias unidades prisionais brasileiras.¹⁵⁸

A situação dos internos do presídio nunca havia sido das mais favoráveis e adequadas, de forma a buscar uma ressocialização dos indivíduos, como exemplo da triste realidade do sistema penitenciário brasileiro, mas as atrocidades ocorridas ganharam enormes proporções e destaque a partir de uma chacina, ocorrida em 2002, cujas violações foram denunciadas aos órgãos do sistema interamericano. Como antecedente, ocorreu uma rebelião que culminou com a morte de três internos, mais de 30 feridos e a destruição do departamento administrativo da unidade prisional, que abrigava o arquivo interno que continha o cadastramento de todos os internos. Após o ocorrido a Polícia Militar do Estado de Rondônia assumiu a administração do presídio.¹⁵⁹

Conforme relatado pelas organizações denunciantes, em 11 de setembro de 2001, os internos assassinaram seis colegas de cela, como forma de represália ao não cumprimento da promessa de reforma do estabelecimento. Após o ocorrido, foi realizada visita por um representante da Câmara dos Deputados e o diretor do Departamento Penitenciário Nacional, que observaram um agravamento das condições precárias sob quais viviam os detentos, com superlotação, torturas, assassinatos de presos por outros internos e pela Polícia Militar na tentativa de controlar a situação.¹⁶⁰

¹⁵⁷ COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ DA ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO; JUSTIÇA GLOBAL. *Presídio Urso Branco: a institucionalização da barbárie*. 2007. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Relatorio_Presidio_Urso_Branco-a_institucionalizacao_da_barbarie_2007.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2015.

¹⁵⁸ Ibidem.

¹⁵⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 18 de junho de 2002: medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2015.

¹⁶⁰ Ibidem.

O caso continuou se agravando, ocorrendo novos conflitos em 07/12/2001, quando um grupo de internos tentou realizar uma fuga em massa e tentaram matar outros presos. Após o incidente, alguns presos foram colocados em celas especiais, o chamado “seguro” por representarem perigo aos demais reclusos e poderem ser ameaçados por estes, enquanto outro grupo, que era de confiança das autoridades, denominados “celas livres” tinha maior liberdade de movimentação dentro da penitenciária, demonstrando um tratamento desigual conferido aos internos. Foi então proferida decisão pelo juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho/RO determinando que os presos com esse privilégio fossem novamente recolhidos nas celas¹⁶¹.

No cumprimento da decisão judicial, em 31/01/2001, o então diretor do presídio, Weber Jordano, em conjunto com representantes da Superintendência de Administração Penitenciária, o Coronel da Polícia Militar de Rondônia, Abimael Araújo e o Coronel da Companhia de Controle de Distúrbios, Amoan Itái Garret da Silva, tomaram a iniciativa de retirar das celas dentro dos pavilhões do presídio os presos determinados por eles como “matadores” e os colocaram nas celas situadas próximas ao prédio da administração do presídio, os denominados “presos do seguro”. No entanto, após essa medida, os presos “celas livres” e os do “seguro” foram colocados dentro dos pavilhões. No dia 1º/01/2002, os presos que estavam nos pavilhões iniciaram uma rebelião e mataram os de grupos rivais que estavam anteriormente nas celas do “seguro”. A polícia militar entrou apenas 18 horas depois do início da rebelião, ocasião em que verificaram 25 mortes, além de mutilações e corpos em alto grau de decomposição, somente encontrados após reclamação dos familiares das vítimas.¹⁶²

Em 2004, os conflitos entre os presos e os agentes do Estado foram ainda intensificados, com uma rebelião ocorrida entre os dias 16 e 22/04, durante a visita dos familiares dos internos, em que 300 pessoas, a maioria mulheres, foram mantidas como reféns pelos presos, além de mais mortes, em troca de exigências como a exoneração da direção geral de Urso Branco e a presença do governador de Rondônia durante as negociações. Em represália, a administração do presídio suspendeu a alimentação e a água dos internos e dos reféns, que se alimentaram de gatos que viviam no presídio e, por sua vez, responderam com

¹⁶¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 18 de junho de 2002*: medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2015.

¹⁶² COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ DA ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO; JUSTIÇA GLOBAL. *Presídio Urso Branco: a institucionalização da barbárie*. 2007. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Relatorio_Presidio_Urso_Branco-a_institucionalizacao_da_barbarie_2007.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2015.

mais mortes e destruições da estrutura dos pavilhões. A situação somente foi amenizada com um acordo firmado em 22/04/2004, entre os presos e os representantes do governo de Rondônia, que se comprometeu a cumprir as reivindicações dos presos.¹⁶³

A situação de instabilidade e precariedade continuaram a fazer parte da rotina dos internos do Urso Branco em 2005. No dia 06/05, foi iniciada nova rebelião, devido à continuidade das péssimas condições de cumprimento de pena no presídio, culminando na morte de detentos por agentes penitenciários e na tomada de reféns. Os presos que estavam isolados na área do “seguro” pediram que as autoridades providenciassem a transferência para outros presídios, mais uma vez alegando falta de condições dignas e superlotação das celas e foram atendidos pelo juízo da Vara de Execuções Penais de Porto Velho.¹⁶⁴

De novembro a dezembro, ocorreu mais uma rebelião, causada por rumores de transferência de detentos para outras unidades prisionais e estes exigiram o retorno de um de seus “líderes” e a presença da imprensa e entidades de defesa de direitos humanos, a Justiça Global e a Comissão Justiça e Paz, denunciando o caso ao sistema interamericano. Estas entidades fizeram contato com a Secretaria Especial de Direitos Humanos, requisitando medidas para acabar com os conflitos e garantir direitos aos detentos e reféns. A rebelião terminou com o estabelecimento de novo acordo entre as “lideranças” dos presos, agentes estatais e representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia (OAB/RO), em que foram acertadas medidas, algumas já acordadas anteriormente, como: o retorno ao presídio de detentos considerados “líderes”; fim das transferências sem solicitação dos presos; afastamento de representantes do Ministério Público; tratamento médico; redução da superlotação; fim das represálias do Estado; abrandamento das condições do Regime Disciplinar Diferenciado; garantia de oportunidades de trabalho. Diante dos dois acordos realizados, pode-se verificar a incapacidade do Estado em solucionar o conflito de forma definitiva, que apenas remediou pontualmente cada situação ocorrida, tendo em vista que os agentes estatais buscaram atender as reivindicações dos presos sem exigir uma contrapartida

¹⁶³ COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ DA ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO; JUSTIÇA GLOBAL. *Presídio Urso Branco: a institucionalização da barbárie*. 2007. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Relatorio_Presidio_Urso_Branco-a_institucionalizacao_da_barbarie_2007.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2015.

¹⁶⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 21 de setembro de 2005: medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Prisão de Urso Branco*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2015.

destes.¹⁶⁵

Em 2006, mais rebeliões e conflitos entre presos e os agentes do Estado assolaram a unidade prisional e como consequência, foram oferecidas as primeiras denúncias de prática de tortura por agentes penitenciários e entre os próprios presos, como forma de protesto contra os atos da diretoria do presídio. No dia 1º/10/2006, houve troca de tiros entre presos e agentes penitenciários, o que motivou a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia (SEAPEN) a colocar em prática uma série de medidas conhecidas como “Operação Pente Fino”, na tentativa de conter os atos de insurgência. A operação foi iniciada em 02/10/2006, com uma revista em todos os internos do presídio e durante tal medida, a SEAPEN constatou a fuga de alguns detentos que não havia sido comunicada pela direção do presídio à Secretaria, que, por conta do ocorrido, exonerou o então diretor do presídio e nomeou novo ocupante do cargo.¹⁶⁶

Durante a referida operação, todos os presos foram despidos e colocados na quadra de futebol do presídio, durante seis dias, onde dormiam e faziam suas necessidades fisiológicas e alguns sofreram queimaduras na pele por ficaram diretamente expostos ao sol, além da continuidade das brigas e mortes violentas. Foram também aplicadas outras medidas de punição como espancamentos e reclusão em celas conhecidas como “tampão”, sem janela ou ventilação e mau cheiro e a suspensão da visita dos familiares, que se reuniram para denunciar a prática de tortura e pedir providências ao Ministério Público e à OAB/RO, que por sua vez, comunicou à imprensa e aos órgãos governamentais competentes, mas sua representante foi impedida, pela direção do presídio, de buscar informações sobre os atos de tortura denunciados.¹⁶⁷ Sobre os fatos, a imprensa de Porto Velho noticiou que um agente penitenciário e um preso que acabara de sair do Urso Branco, haviam dito que as mortes provocadas pelos internos seriam uma forma de revolta e para avisar sobre os atos de tortura cometidos pelos agentes penitenciários e pelos diretores do presídio, que elaboraram uma lista com o nome de 32 presos que estariam “marcados para morrer”, além de informar que as mortes foram fatos isolados e que as denúncias feitas pela OAB e pelos familiares dos presos

¹⁶⁵ COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ DA ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO; JUSTIÇA GLOBAL. *Presídio Urso Branco: a institucionalização da barbárie*. 2007. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Relatorio_Presidio_Urso_Branco-a_institucionalizacao_da_barbarie_2007.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2015.

¹⁶⁶ *Ibidem*.

¹⁶⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Nº 81/06[1]:* petição 394-02 admissibilidade: internos Presídio Urso Branco Rondônia Brasil. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.394.02port.htm>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

eram inverídicas.¹⁶⁸

Alguns dias após a divulgação da nota, em 27/11/2006, os internos anunciaram que se os atos de tortura provocados pelos agentes penitenciários não terminassem, provocariam entre eles mais atos de tortura e assassinatos. Cumprindo tal anúncio, no mesmo dia, alguns agentes encontraram internos amarrados, com ferimentos e hematomas pelo corpo, após serem torturados com choques elétricos, socos e pontapés, realizados, segundo os presos, como forma de protesto contra a direção do presídio e a SEAPEN.¹⁶⁹

As organizações denunciantes divulgaram nota pública de esclarecimento sobre o ocorrido e confirmaram que os atos foram motivados pela ineficácia dos agentes estatais em assegurar condições dignas de cumprimento da pena e em estabelecer um diálogo efetivo com os internos do Urso Branco. Ademais, encaminharam denúncia e pedido de adoção de medidas de forma urgente ao Ministério da Justiça, à Secretaria Especial de Direitos Humanos, à Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara Federal, à Comissão Nacional de Direitos Humanos da OAB e ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) para cessar os atos de tortura praticados. Em resposta, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária de Rondônia afirmou que o Estado tem o controle do presídio e não existiam mais facções criminosas que pudessem dominar a unidade.¹⁷⁰

A violência que continuou a ser perpetrada nos anos seguintes e a gravidade dos acontecimentos anteriores motivaram a intervenção das instituições denunciantes e do MP na cobrança de respostas e soluções para o caso, como o motim de julho de 2006. Neste, os agentes penitenciários intervieram com força para conter os atos, com um deles como refém, retirando todos os internos da área de conflito de forma a garantir a segurança de todos. Entretanto, a ação acabou causando ferimentos em alguns detentos e mais uma morte.¹⁷¹

¹⁶⁸ RONDÔNIA AO VIVO. *SEAPEN divulga nota à imprensa sobre as mortes no Presídio Urso Branco*. Porto Velho, 20 novembro de 2006. Disponível em: <<http://rondoniao vivo.com/noticias/seapen-divulga-nota-a-imprensa-sobre-as-mortes-no-presidio-urso-branco/21686>>. Acesso em: 05 fev. 2015.

¹⁶⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 02 de maio de 2008: medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Prisão de Urso Branco*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_06.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2015.

¹⁷⁰ COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ DA ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO; JUSTIÇA GLOBAL. *Presídio Urso Branco: a institucionalização da barbárie*. 2007. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Relatorio_Presidio_Urso_Branco-a_institucionalizacao_da_barbarie_2007.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2015.

¹⁷¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 25 de novembro de 2009: medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Prisão de Urso Branco*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_08_portugues.pdf>. Acesso em: 14 maio 2014.

Após o motim, o MP fez uma solicitação de afastamento dos então diretores do presídio, Ricardo Augusto dos Santos e Hélio Pereira da Cruz, ao juiz da VEP de Porto Velho, tendo em vista os excessos cometidos, que estavam dificultando a apuração dos fatos, as graves violações de direitos ocorridas e a falta de qualificação técnica para ocupar o cargo. O juízo deferiu a solicitação e decidiu que a SEAPEN deveria afastar os referidos diretores e proibir seu ingresso nas dependências do presídio, por entender que havia uma nova versão dos atos ocorridos durante o motim com base nas provas juntadas pelo MP, que comprovaram a prática de tortura dos presos pelos agentes penitenciários, diferente da versão que foi divulgada pela SEAPEN.¹⁷²

Em 10/08/2007, a Procuradoria-Geral da República (PGR) expediu ofícios requisitando respostas das autoridades do Estado de Rondônia como o Governo do Estado, a Procuradoria do Estado e Conselho de Direitos Humanos, ligadas ao caso, sobre as mortes ocorridas em 2002. No entanto, nem todos se manifestaram sobre o que foi requisitado e em outubro de 2008, a PGR pediu Intervenção Federal no Estado de Rondônia ao Supremo Tribunal Federal (STF), ainda não julgada.¹⁷³

As organizações denunciante, ao entrevistar alguns detentos em 30/08/2007, verificaram novos conflitos e agressões físicas entre os presos, como forma de retaliação por não ser servida comida suficiente para todos os presos, o que foi registrado no livro de ocorrências do presídio pela Defensoria Pública de Rondônia. Também encaminharam pedido ao MP, solicitando a instauração de inquérito policial para a apuração dos atos criminosos praticados pela administração da unidade.¹⁷⁴

Em 19/07/2008, a VEP de Porto Velho verificou, através da elaboração de um relatório, que a superlotação e a falta de infraestrutura básica adequada se destacavam como os principais problemas encontrados no Urso Branco, sendo a causa facilitadora de rebeliões e motins por prejudicar o controle dos detentos pelos agentes penitenciários. Com base nesse

¹⁷² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 25 de novembro de 2009*: medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Prisão de Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_08_portugues.pdf>. Acesso em: 14 maio 2014.

¹⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Intervenção Federal nº 5129*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Estado de Rondônia. Relator: Ministro Presidente. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2642453>>. Acesso em: 08 fev. 2015.

¹⁷⁴ COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ DA ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO; JUSTIÇA GLOBAL. *Presídio Urso Branco*: a institucionalização da barbárie. 2007. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Relatorio_Presidio_Urso_Branco-a_institucionalizacao_da_barbarie_2007.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2015.

relatório, o juízo determinou a interdição parcial da unidade, a suspensão da entrada de novos presos, devido à ocupação muito além da capacidade e ordenou que o Estado adotasse as medidas necessárias para adequar o número de internos de acordo com a capacidade.¹⁷⁵

A superlotação continuou a ser um problema nos anos seguintes. Conforme relatório do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça (CNPCCP), em 30/09/2009, havia 672 internos cumprindo pena no Urso Branco, cuja capacidade era para 456 detentos. No entanto, houve uma grande redução nesse número, devido a uma ordem da 1ª Vara de Execução e Contravenção Penal de Porto Velho, que determinou à interdição parcial da unidade. Também foi relatado que, embora algumas melhorias tinham sido implementadas, a situação da unidade estava muito aquém de estar em conformidade com os direitos previstos pela Lei de Execução Penal, pois ainda havia irregularidades concernentes ao tratamento da administração do presídio conferido aos presos e à estrutura física e que precisava ser adequada de forma a atender às necessidades básicas para um local de cumprimento de pena.¹⁷⁶

Em maio e agosto de 2009, a Procuradoria da República em Rondônia e as organizações denunciadoras constataram que o presídio ainda enfrentava grandes problemas sem como os internos que ainda estavam alocados nos denominados “celões”, considerados impróprios para o cumprimento de pena após a interdição parcial de 2008. Ademais, relataram a carência em que continuavam a viver os detentos, com falta de: serviços médicos, de higiene e de saúde, oportunidades de trabalho e estudo; defensores públicos. As organizações também relataram denúncias de abusos entre julho de 2009 e dezembro de 2010, sobre tortura de presos durante o transporte do Urso Branco para outra unidade prisional, suicídio e agressões de detentos que reivindicavam atendimento médico, tentativa de homicídio de presos por um agente penitenciário e a utilização de armas de fogo de forma desmedida pelos agentes.¹⁷⁷

Em 2011, o Conselho da Comunidade na Execução Penal de Porto Velho realizou visitas ao presídio entre fevereiro e março e continuou a constatação dos problemas

¹⁷⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 02 de maio de 2008*: medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Prisão de Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_06.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2015.

¹⁷⁶ Ibidem.

¹⁷⁷ Idem. *Resolução do Presidente de 26 de julho de 2011*: medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Prisão de Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_10_por.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2015.

já apresentados pelas visitas de outras instituições nos anos anteriores. No relatório apresentado descreve mais uma vez a já conhecida condição precária de cumprimento de pena dos internos e relatou ter ocorrido um princípio de motim no presídio em 04/10/2011, com o uso de armas de fogo em local onde somente poderiam ser utilizadas armas não letais, que acabou ferindo alguns presos. Tal fato confirmou as reclamações dos agentes sobre a falta de equipamento não letal e de capacitação profissional.¹⁷⁸

Com base nos acontecimentos, compreende-se que a conjugação entre o excesso de presos, a precariedade da infraestrutura, a inabilidade e inércia do Estado em atender as demandas dos detentos, foram fatores que desencadearam os problemas encontrados no Urso Branco, ainda considerada uma das piores penitenciárias do Brasil e que é um retrato da realidade do sistema carcerário do país.¹⁷⁹ Os fatos demonstram a ocorrência de graves violações dos direitos dos internos, enquanto presos e pessoas humanas e ensejaram as denúncias perante a Comissão e à Corte Interamericana, que na tentativa de buscar uma solução para o problema, diante da ineficácia do Estado em lidar com a questão, determinaram a adoção de medidas de urgência.¹⁸⁰

3.2 O caso perante o sistema interamericano: as violações de direitos e as medidas aplicadas ao Brasil

3.2.1 O processamento inicial perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Após as rebeliões e acontecimentos de janeiro de 2002, as organizações Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho e Justiça Global realizaram denúncia dos fatos ocorridos no Urso Branco, através de uma petição contra o Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 04/03/2002. Na petição, relataram a situação instável e de perigo que os internos da unidade prisional estavam enfrentando no cumprimento de suas penas. Ademais, solicitaram que a CIDH determinasse medidas cautelares para a proteção da vida e da integridade física dos detentos do presídio, principalmente os presos colocados nas celas denominadas como “seguro”, tendo em vista os

¹⁷⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução do Presidente de 26 de julho de 2011: medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Prisão de Urso Branco*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_10_por.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2015.

¹⁷⁹ BRITTO, Patrícia; COISSI, Juliana. Detento ergue “puxadinho” em cadeia lotada do Recife. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 02 mar. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/03/1596759-detento-ergue-puxadinho-em-cadeia-lotada-de-recife.shtml>>. Acesso em: 03 mar. 2015.

¹⁸⁰ KAWAGUTI, Luis. As seis piores prisões do Brasil. *BBC Brasil*, São Paulo, 20 jan. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/01/140115_seis_prisoas_1k>. Acesso em: 03 mar. 2015.

conflitos entre grupos rivais que estavam nas mesmas celas e solicitou que o Brasil adotasse todas as ações necessárias para garantir o direito à vida e à integridade física dos internos do presídio. Segundo as organizações, os fatos ocorridos caracterizam violações a direitos da pessoa humana garantidos tanto no plano interno do Brasil, como previstos na Convenção Americana de Direitos humanos, especificamente nos artigos 1.1, 4, 5, 8 e 25.1.¹⁸¹

Conforme já tratado nos capítulos anteriores, o Artigo 1.1 refere-se à obrigação do Brasil, que ratificou a Convenção e, como Estado-parte, deve promover e assegurar o cumprimento de todos os direitos e garantias previstos na Convenção. Os artigos 8 e 25.1 podem ser aplicados tanto para um processamento justo dos presos processuais, com o respeito de todas as garantias constitucionais de ampla defesa, contraditório e celeridade e do Pacto de San José, e para os presos apenados, em que devem ser asseguradas as garantias previstas para o cumprimento de pena na Constituição Federal, LEP e outros instrumentos normativos, bem como para garantia do próprio acesso aos órgãos do Sistema Interamericano, conjugados com o artigo 1, conforme acionados pelas denunciadas.¹⁸²

O artigo 4 refere-se ao direito à vida, também anteriormente tratado em capítulo específico. Os detentos do Urso Branco, assim como toda pessoa humana, devem ter a garantia de serem mantidos vivos, mesmo que em situação de cumprimento de pena, haja vista não haver pena de morte, senão situações de guerra, prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, o Estado, através de seus agentes, não pode ordenar ou permitir que ocorram assassinatos desses indivíduos, seja sob o argumento de serem medidas para conter rebeliões, muito menos utilizadas como forma de retaliação contra os atos violentos dos detentos. Quanto ao artigo 5, os internos do presídio tinham o direito de que sua integridade física, psíquica e moral fossem respeitadas, enquanto pessoas humanas, e de que não poderiam ser submetidos a torturas, nem a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, mesmo que privadas de liberdade, o que não ocorreu no Urso Branco, que agentes estatais praticaram atos que podem ser classificados como tortura contra os detentos. Quanto à finalidade de readaptação da pena privativa de liberdade, verifica-se que as condições precárias e instáveis que se encontravam os presos da unidade prisional não eram nada

¹⁸¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório N° 81/06[1]*: petição 394-02 admissibilidade: internos Presídio Urso Branco Rondônia Brasil. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.394.02port.htm>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

¹⁸² MELO, Josemário de Oliveira; ROCHA, Lilian Rose Lemos. *As garantias judiciais (Art. 8) e a proteção judicial (art. 25) na Convenção Americana sobre Direitos Humanos: o mito de Sísifo e a visão jurisprudencial da Corte IDH no caso concreto López Álvarez vs. Honduras*. Disponível em: <http://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/download/777_2455afe2321c5ec6b835d89f982928bd>. Acesso em: 01 mar. 2015.

favoráveis para promover a recuperação dos internos como pessoas, muito menos para ensejar sua futura reinserção na sociedade.¹⁸³

A Comissão realizou uma análise da admissibilidade da petição recebida, de acordo com alguns fatores e requisitos previstos em seu Regulamento e na Convenção, e aceitou, na forma em que foi solicitado pelas denunciantes. Restou entendido que a CIDH tem competência para apreciar o caso, pois de acordo com os artigos 44 da Convenção e o artigo 23 do Regulamento, as organizações de sociedade civil legalmente reconhecidas pelo Estado, como as que denunciaram o caso, são partes legítimas para peticionar sobre violações de direitos assegurados na Convenção, no mesmo sentido que o Brasil, pode assim responder por violações de dispositivos desta, por ser parte. Ademais, as violações ocorreram após 1992, quando já se estava vigorando a obrigação do Brasil em respeitar e garantir os direitos previstos na Convenção. Quanto à verificação do esgotamento de recursos internos, conforme o artigo 46.1 do Pacto, se constatou que todos os recursos da jurisdição interna brasileira foram esgotados, visto que as autoridades judiciais competentes tiveram conhecimento das condições dos internos do presídio Urso Branco e que havia um retardo injustificado na apuração da responsabilidade das mortes ocorridas, além das solicitações de medidas feitas pelos detentos e pelas ONGs petionárias não terem sido atendidas. Os requisitos de prazo para apresentação da petição e a não existência de outro procedimento internacional que já esteja analisando o caso também foram atendidos, considerando que a petição foi interposta em cerca de cinco meses após a ocorrência dos fatos denunciados, dentro do limite de seis meses previsto no artigo 46.1, “b”, da Convenção e, conforme os artigos 46.1, “c” e 47 “d”, não havia nenhum procedimento internacional pendente.¹⁸⁴

Em 14/03/2002, com embasamento no artigo 25 de seu Regulamento, a Comissão enviou um pedido de medidas cautelares ao Brasil, para a proteção da vida e integridade dos presos do Urso Branco, que haviam sido ameaçados de morte, mecanismo de medidas de urgência da CIDH em casos que necessitem de celeridade para evitar lesões de difícil reparação. No entanto, em 17/04/02, no auge da rebelião de 2002, foi informada sobre a ocorrência da execução de mais três vítimas e constatou que o Estado não adotou as

¹⁸³ MELO, Josemário de Oliveira; ROCHA, Lilian Rose Lemos. *As garantias judiciais (art. 8) e a proteção judicial (art. 25) na Convenção Americana sobre Direitos Humanos: o mito de Sísifo e a visão jurisprudencial da Corte IDH no caso concreto López Álvarez vs. Honduras*. Disponível em:

<http://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/download/777_2455afe2321c5ec6b835d89f982928bd>. Acesso em: 01 mar. 2015.

¹⁸⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Nº 81/06[1]: petição 394-02 admissibilidade: internos Presídio Urso Branco Rondônia Brasil*. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.394.02port.htm>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

medidas solicitadas. Três meses depois, após novo pedido de tomada de providências pelas peticionárias, reabriu o caso, de acordo com o artigo 63.2 da Convenção Americana, para resguardar os direitos à vida e integridade física das vítimas (denominadas beneficiários) que estavam em risco e solicitou à Corte Interamericana a adoção de medidas provisórias para o Estado brasileiro, tendo em vista a extrema gravidade das violações e a urgência em evitar mais destas violações. Em atendimento à solicitação, a Corte adotou as medidas em 18/06/2002.¹⁸⁵

3.2.2 O processamento do caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e as medidas provisórias ordenadas

Ao acatar as denúncias contra o Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos elaborou a Resolução de 18/06/2002, na qual citou os relatos feitos pela CIDH sobre o caso, a fundamentação do caráter urgente feita pela Comissão, devido à prevenção de novas violações de direitos e de um risco permanente de continuidade dos homicídios no Urso Branco, o fato do Brasil ser parte da Convenção e ter reconhecido a jurisdição da Corte em 10/12/2008, de acordo com o artigo 62 do Pacto de San José e estabeleceu as medidas provisórias a serem adotadas pelo Estado.¹⁸⁶

Fundamentando sua decisão de ordenar as medidas provisórias, a Corte decidiu que, segundo o artigo 63.2 da Convenção e o artigo 25 de seu Regulamento, que dispõe que em casos de extrema gravidade e urgência e quando se fizer necessário evitar que danos irreparáveis aconteçam, o órgão poderá determinar ao Estado violador de direitos, as medidas provisórias que julgar pertinentes, o que se aplica no Caso Urso Branco, em que os fatos evidenciaram situação de extrema gravidade e urgência em relação aos direitos à vida e à integridade pessoal dos internos do presídio. Ademais, houve a solicitação de medidas cautelares pela CIDH, sem resultados e resolveu requerer ao Brasil: que adotasse todas as medidas necessárias para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal dos reclusos do Urso Branco, como a apreensão das armas que se encontravam com estes; a investigação dos acontecimentos denunciados visando identificar os responsáveis e aplicar as sanções devidas;

¹⁸⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Nº 81/06[1]*: petição 394-02 admissibilidade: internos Presídio Urso Branco Rondônia Brasil. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.394.02port.htm>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

¹⁸⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 18 de junho de 2002*: medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil – Caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2015.

que dentro do prazo de 15 dias, o Estado e a CIDH informassem sobre as medidas adotadas em cumprimento da resolução e a elaboração de uma lista identificando todos os internos do presídio; que o Estado continuasse informando sobre essas medidas e a atualização da lista a cada dois meses.¹⁸⁷

Como após junho de 2002, mais ocorrências de rebeliões, motins e atos violentos eclodiram no Urso Branco, a Corte publicou nova Resolução em 29/08/2002, para requisitar a adoção de mais medidas provisórias pelo Estado brasileiro e a continuidade das que já haviam sido determinadas. Na Resolução, o órgão relatou as informações do Estado brasileiro sobre o cumprimento das primeiras medidas, da CIDH e dos peticionários sobre o monitoramento das ações estatais e a situação do presídio, que alegaram que o Brasil não estava colocando as medidas em prática conforme informado pelo Estado, pois a situação havia se agravado no período de junho a julho de 2002. Também considerou a responsabilidade do Estado em adotar as ações necessárias para proteger e evitar as violações de direito de indivíduos internos de uma unidade prisional estatal como o Urso Branco, visto que essas pessoas se encontram diretamente sob sua guarda.¹⁸⁸

Assim, ordenou as novas medidas, cujo cumprimento deveria ser informado pelo Estado até 01/10/2002 e consistiram em: requerer que o Estado continuasse adotando as medidas já determinadas, a apresentação de informações sobre novos acontecimentos, a criação de um meio para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas; a adequação das condições do presídio às normas internacionais de direitos humanos previstas para os internos de unidades prisionais, como separar os presos em prisão processual dos apenados, segundo também preconizado pela LEP e evitar o uso da força de forma indiscriminada pelos agentes penitenciários.¹⁸⁹

Em 22/04/2004, após uma rebelião em que familiares dos detentos foram envolvidos como forma de obrigar o Estado a atender suas exigências, que não eram ouvidas e como consequência, a administração do presídio limitou direito à alimentação dos internos, assim como praticou atos de tortura, a Corte elaborou nova Resolução ordenando medidas provisórias ao Estado brasileiro. Nessa Resolução, considerou as notas de sua Secretaria de

¹⁸⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 18 de junho de 2002*: medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2015.

¹⁸⁸ Idem. *Resolução de 29 de agosto de 2002*: medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_02_portugues.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2015.

¹⁸⁹ Ibidem.

06/03/2003 e 07/01/2004, em que constatou a ocorrência de graves acontecimentos que não tinham sido apresentados pelo Brasil em seu relatório, como tortura, mortes, suspensão de visitas, aumento da população penitenciária e continuação dos problemas já apresentados anteriormente. Também considerou sobre as situações de ameaça da ordem pública ocorridas no Urso Branco, diante das quais o Estado deveria aplicar as normas de seu ordenamento jurídico interno visando à satisfação da ordem pública e também ajustar essa aplicação às normas internacionais de proteção dos direitos humanos existentes para o tema. Ademais, argumentou que o Estado deve utilizar meios para manter a ordem no presídio, garantindo a segurança dos internos sem exagerar no uso da força e abusar de restrições, e a aplicação de uma política penitenciária, para evitar que situações críticas como a do Urso Branco ocorram em outras unidades prisionais, medida que ainda não tinha sido cumprida.¹⁹⁰

Por fim, a Corte novamente requereu mais medidas provisórias, que consistiram em: determinar que o Brasil adotasse as medidas anteriores em relação a todas as pessoas que ingressassem no presídio; a apresentação de um relatório sobre o cumprimento das novas medidas e dos acontecimentos mais recentes; a adoção dos meios necessários para monitorar o cumprimento das determinações; e a Convocação de uma audiência pública da Sede da Corte, com a presença de todas as partes envolvidas, tendo em vista a gravidade da situação e a falta de soluções para o caso. A audiência foi realizada em 28/06/2004, tendo comparecido representantes da CIDH, dos petionários e uma delegação do Estado brasileiro, na qual, as demais partes apresentaram as mesmas considerações sobre o não cumprimento das medidas provisórias pelo Estado, o agravamento da situação dos internos do Urso Branco e disparidade entre os fatos e as informações prestadas pelo Brasil. Também foi informado sobre a realização de um acordo preliminar no mesmo dia da audiência, em que todas as partes trataram acerca do mecanismo de coordenação e supervisão das medidas ordenadas ao Estado, com reuniões marcadas para discutir a implementação do mecanismo.¹⁹¹

Após a audiência, em virtude da continuidade dos atos de violência e consequentemente da violação do direito à vida e a integridade pessoal dos internos, além de outros direitos às necessidades básicas, a Corte, em nova Resolução de 07/07/2004, reiterou a solicitação das medidas anteriormente ordenadas, que deveriam ser tomadas de forma

¹⁹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 22 de abril de 2004*: medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_03_portugues.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2015.

¹⁹¹ Idem. *Resolução de 07 de julho de 2004*: medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_04_portugues.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2015.

imediate pelo Estado. Além disso, requereu novas medidas e algumas modificações nas já ordenadas como: o envio de uma lista atualizada sobre a situação dos internos do presídio, contendo os indivíduos que foram colocados em liberdade, os que ingressaram na unidade e dentre eles, os que estavam cumprindo pena e os presos processuais e se estavam alocados em áreas separadas; a submissão de um novo relatório pelo Estado sobre o cumprimento das medidas e por todas as partes envolvidas, sobre os resultados do acordo preliminar realizado.¹⁹²

Em continuidade de seus trabalhos e diante da falta de soluções efetivas do caso por parte do Estado, que não havia efetivado a maioria das medidas ordenadas, a Corte emitiu sua quinta Resolução de medidas, em 21/09/2005. Nesse documento, reiterou suas preocupações anteriores sobre o caráter de urgência e cautelar das medidas provisórias e sobre a responsabilidade do Estado de colocá-las em prática. Cabe destacar suas considerações sobre a entrega tardia de relatórios pelo Brasil, o que representou um descumprimento das medidas determinadas, visto que a Corte estabeleceu prazo, o que foi considerado extremamente grave pela natureza jurídica das medidas provisórias. Ademais, demonstrou preocupação com a ocorrência de mais mortes e a continuidade da situação de risco e violações de direitos humanos dos internos, visitantes e funcionários do presídio, mas considerou positiva a criação da Comissão Especial Urso Branco para coordenar e implementar as medidas, segundo informado pelas partes. Assim, reiterou suas determinações de que o Estado adote de forma imediata as medidas necessárias, sobre o envio de relatórios sobre a situação dos presos no prazo estipulado, a investigação dos acontecimentos após as primeiras medidas de 2002, a adequação da penitenciária às normas internacionais de direitos humanos e acrescentou a requisição de que o Estado realizasse ações com a participação das peticionárias para implementar as medidas.¹⁹³

Diante do constante agravamento da situação após 2005, com a ocorrência de novos atos de insurgência dos detentos e com o informado pelo Estado, considerado insuficiente para sanar as violações de direitos, a Corte decidiu ordenar novamente medidas provisórias ao Brasil, em sua Resolução de 02/05/2008. No documento, citou os envios do décimo primeiro ao décimo oitavo relatórios pelo Estado brasileiro sobre as ações de

¹⁹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 07 de julho de 2004*: medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_04_portugues.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2015.

¹⁹³ Idem. *Resolução de 21 de setembro de 2005*: medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2015.

cumprimento das medidas anteriores e as observações feitas pelos peticionários e a Comissão Interamericana. Nesta, decidiu pela manutenção das medidas provisórias, visto que ainda persistia no caso a situação de gravidade e urgência extremas. Também demonstrou preocupação com as colocações das peticionárias e da CIDH, que relataram uma piora nas ações estatais, após o fim de 2006, em especial quanto à substituição da política de abandono dos presos pelo uso da tortura, evidenciando uma nova postura repressiva sob o discurso de garantir o controle do presídio, o que motivou um pedido de Intervenção Federal no Estado de Rondônia. Outra observação importante foi em relação ao Brasil ser um Estado federado, o que não desobriga o governo federal do cumprimento de suas obrigações de proteção aos internos do Urso Branco, tendo em vista o artigo 28 da Convenção. Isso se aplica ao Brasil no que concerne à execução penal e direitos humanos, áreas nas quais os órgãos federais têm competência para legislar e julgar, ainda que as violações de direitos tenham ocorrido numa unidade prisional estadual. Assim, a Corte entendeu que para ocorrer uma melhora da situação, seria necessário a adoção de medidas a curto, médio e longo prazo para enfrentar os problemas do Urso Branco, que são estruturais e que para erradicar o problema, deveria ser feita uma análise detalhada de compatibilidade das condições do presídio com as disposições da Convenção Americana.¹⁹⁴

Após a remessa de mais seis relatórios sobre o Caso Urso Branco pelo Brasil e as observações das organizações peticionárias (também denominadas representantes dos beneficiários) e da CIDH, que aduziram ter havido esforços por parte do Estado, mas ainda insatisfatórios, a então Presidente da Corte Interamericana, Cecilia Medina Quiroga, em Resolução de 17/08/2009, decidiu convocar uma nova audiência pública com a participação do Brasil, dos representantes do beneficiários e da CIDH, na sede da Corte, com base nos artigos 63.2 da Convenção Americana; 25.2 do Estatuto da Corte; 4, “a” e “f”, 26.9 e 30.2 do Regulamento da Corte.¹⁹⁵

Na referida audiência, realizada em 30/09/2009, durante o LXXXIV Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana, as partes apresentaram suas considerações sobre a situação no presídio desde 2002, em especial acerca dos acontecimentos mais recentes, conforme relatado na Resolução da Corte de 25/09/2009, que ordenou a manutenção

¹⁹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 02 de maio de 2008*: medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Prisão de Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_06.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2015.

¹⁹⁵ Idem. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 10 maio 2014.

das medidas provisórias. Diante da continuidade da instável situação do Urso Branco desde 2002, a Corte reiterou seu posicionamento sobre o dever do Brasil em respeitar e garantir os direitos dos internos com relação ao seu poder e aos atos de particulares, destacando a posição de garante que o Estado possui em relação aos presos, devido à relação de sujeição entre os internos e aquele, que deve oferecer as condições mínimas de dignidade dos reclusos, enquanto estiverem em unidades prisionais. No entanto, entendeu que o Estado empreendeu esforços para melhorar as condições dos internos e preocupou-se em sanar os problemas existentes, valorizando o trabalho conjunto das instituições federais e nacionais com os representantes, apesar da recusa destes de participar dos últimos eventos e ações da Comissão criada com o Estado. Sobre as demais respostas do Brasil, os representantes, a CIDH e a própria Corte demonstraram preocupação com os fatos violentos de 2008 e 2009 e ressaltaram que as medidas adotadas pelo Estado devem ser voltadas diretamente para proteger os direitos violados e deveria ser efetivadas de forma extremamente urgente. Assim, reiterou as medidas provisórias anteriores com aplicação de forma imediata.¹⁹⁶

Em continuidade de sua preocupação pelos eventos ocorridos no presídio, entre 2009 e 2011, com a persistência da situação que motivou a adoção das medidas provisórias, evidenciada pela ocorrência de mais atos de violência e omissão por parte dos funcionários do e outros agentes estatais, o então Presidente da Corte, Diego García-Sayán, decidiu convocar as partes envolvidas para mais uma audiência pública. Nessa Resolução, demonstrou seu entendimento de existir discrepância entre as alegações das partes sobre o caso e sobre a verdadeira eficácia das medidas implementadas pelo Estado internamente e por isso gostaria de receber mais detalhes do Estado sobre a implementação das medidas anunciadas.¹⁹⁷ Na referida audiência, realizada em 25/08/2011, o Estado e as organizações representantes dos beneficiários afirmaram estar empenhados em trabalhar conjuntamente para resolver o problema e informaram ter assinado um acordo denominado “Pacto Internacional para Melhoria do Sistema Prisional do Estado de Rondônia e Levantamento das Medidas Provisórias Outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”. A CIDH foi escolhida pelas partes para supervisionar a implementação do acordo e o reconheceu positivamente, como uma melhora das condições do Urso Branco, mas entendeu que ainda

¹⁹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 25 de novembro de 2009*: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_08_portugues.pdf>. Acesso em: 14 maio 2014.

¹⁹⁷ Idem. *Resolução do Presidente de 26 de julho de 2011*: medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: assunto da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_09_portugues.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2015.

existiam ações que deveriam colocadas em prática.¹⁹⁸

Em sua última Resolução sobre o caso, de 25/08/2011, a Corte também entendeu como satisfatórios os resultados alcançados com a realização da audiência e valorizou a atitude de cooperação das partes para resolver o problema, além da comprovação de melhorias no presídio, no qual desde setembro de 2007, não ocorreram mais motins ou mortes violentas, além da diminuição do número de internos e da conclusão de algumas investigações, com processos sentenciados em primeira instância. Assim, considerou que não persistia mais o requisito de gravidade extrema do caso, urgência e necessidade de prevenir danos irreparáveis aos internos e todas as pessoas que frequentam o presídio e decidiu levantar todas as medidas provisórias sobre o caso ordenadas desde 2002 e arquivou o procedimento das medidas. Em seu posicionamento final, a Corte asseverou que, apesar de observar o empenho do Brasil em solucionar as questões concernentes às violações de direitos ocorridas no Urso Branco, o Estado deve manter sua posição de garante em relação aos internos do presídio, e mesmo que não sejam determinadas quaisquer medidas sobre o caso, não pode se abster de cumprir com suas obrigações legais internas e internacionais de protegê-las contra violações de seus direitos, mesmo que praticadas pelos próprios agentes estatais.¹⁹⁹

3.3 O Caso Urso Branco no plano interno: o processamento judicial e as respostas do Estado

3.3.1 Processamento e julgamento das principais ações judiciais relativas ao caso

Conforme já visto, o Caso Urso Branco foi objeto de várias ações judiciais na seara penal e cível, individuais e coletivas, para a investigação e julgamento dos envolvidos nas violações de direitos dos internos do presídio previstos nas normas internacionais de direitos humanos e na legislação pátria, segundo informado pelo Brasil em suas respostas às medidas provisórias ordenadas pela Corte Interamericana. A demora no processamento das ações e a não condenação de autoridades do presídio foram duramente criticados por organizações da sociedade civil que acompanharam o caso.²⁰⁰ Dentre essas ações, cabe

¹⁹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 25 de agosto de 2011*: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_10_por.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2015.

¹⁹⁹ *Ibidem*.

²⁰⁰ CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVILLE; INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS. *Caso 12.568*: internos do Presídio Urso Branco vs. Brasil. Disponível em: <<http://www.iddh.org.br/v2/upload/0a12901cf0d90d4a103b5c70f0fcb58.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2015.

destacar as referentes ao processamento dos fatos de maior repercussão do caso, demonstrando como ocorreu a apuração do caso e a aplicação de sanções aos responsáveis pelas violações, pelo Poder Judiciário, enquanto Estado brasileiro em sua função de processar e julgar.²⁰¹

Uma das primeiras ações relativas ao caso foi a Ação Civil Pública nº 001.2000.012739-7 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, ajuizada contra o Estado de Rondônia em 20/12/2000, na qual o Ministério Público de Rondônia (MP/RO) solicitou o cumprimento de uma obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, para que o estado realizasse reformas no presídio e a realização de concurso público para a nomeação de agentes penitenciários. O juízo recebeu a inicial, mas não concedeu a tutela antecipada requerida devido ao pedido de concurso público não constar nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados na inicial e por entender que compete aos órgãos do Poder Executivo decidir quais ações deveriam ser prioritárias para serem colocadas em prática. Foi proferida sentença em 13/04/2009, que deu procedência ao pedido do MP, condenando o Estado a realizar o que foi solicitado. Tendo em vista várias manifestações do autor sobre o não cumprimento da sentença pelo Estado, sua morosidade em tomar as medidas necessárias e responder às determinações judiciais dos autos e a constatação de irregularidades nas obras realizadas, foram realizadas audiências de conciliação entre as partes em 14/03/2011, 15/03/2012, 11/06/2013 e 10/09/2013, nas quais o Estado de Rondônia informou ter colocado em prática parte das obras do Urso Branco e do Presídio Ênio Pinheiro e a organização do concurso previstas. No entanto, até março de 2015, o feito continua sem ter a sentença devidamente executada.²⁰²

Outra ação que merece ser tratada é a Ação Penal nº 501.2002.000549-6, referente ao processamento e julgamento dos assassinatos ocorridos na chacina de 2002, também proposta pelo MP/RO perante a 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO. A ação foi recebida em 2004 e envolveu como acusados 44 presos do urso Branco e seis agentes penitenciários. Em 07/05/2009, foi prolatada a decisão de pronúncia na qual restou decidido que: 27 acusados, detentos e diretores do presídio, foram pronunciados pela prática do crime de homicídio doloso qualificado por meio cruel com concurso de pessoas, por 27 mortes; 5 acusados foram impronunciados, dentre eles 3 agentes estatais detentores de altos cargos do presídio; foi extinta a punibilidade de 5 detentos e suspenso o processo em relação a 4

²⁰¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 427-428.

²⁰² RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. *Ação Civil Pública nº 001.2000.012739-7*. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/appgProcesso.jsp>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

acusados. Após muitas sessões de julgamento em 2010, três dos detentos acusados foram absolvidos e os demais condenados nos termos da pronúncia. Como 4 dos pronunciados interpuseram Recurso em Sentido Estrito, foi aberto novo processo, que seguiu em separado com o nº 030082058-14.2009.8.22.0501 no qual foram proferidas sentenças em 23/02/2011, 24/02/2011, 13/06/2012 e 26/03/2015, nas quais foram absolvidos os 3 acusados funcionários do presídio (incluindo o diretor em 2002, posteriormente afastado, Weber Jordano Silva) e condenado o restante, que era interno, nos termos da pronúncia.²⁰³

Quanto à chacina de 2004, foi oferecida a Ação Penal nº 501.2004.002895-5, que em virtude da repercussão do caso, assim como a de 2002, foi disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em uma página da Internet com informações e documentos sobre os processos.²⁰⁴ A denúncia foi oferecida em 2004, mas recebida somente em 02/07/2009, pedindo a condenação de 37 acusados. Nas decisões de pronúncia de 03/09/2012 e 12/11/2013, o Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho, determinou a pronúncia de 15 acusados, na maioria detentos, pela prática de homicídio doloso qualificado por meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima em concurso de pessoas. Como 5 dos pronunciados interpuseram Recurso em Sentido Estrito, foi aberto novo processo em relação a estes, que seguiu em separado com o nº 03954-66.2013.8.22.0501 e após sessões de julgamento de grande repercussão nacional e mundial, inclusive transmitidas *online* pelo TJRO, foram proferidas sentenças em 11/11/2014 e 12/11/2014, nas quais foram absolvidos 3 acusados e condenados os outros 2, nos termos da pronúncia. Quanto ao feito principal dos demais pronunciados, foi designada sessão do Tribunal do Júri para 30/04/2015.²⁰⁵

Outro processo referente aos principais crimes cometidos no caso é a Ação Penal nº 501.2008.011267-1, da 1ª Vara Criminal de Porto Velho, na qual foram denunciados os atos de tortura contra internos do presídio, praticados por cinco agentes penitenciários em setembro de 2008. A denúncia foi recebida em 22/05/2009 e após várias sessões da Audiência de Instrução e Julgamento, foi proferida sentença em 28/02/2011, condenando todos os acusados pelo crime de tortura com emprego de violência com o fim de obter informação das vítimas e com aumento de pena por ter sido cometido por agente público, nos termos do

²⁰³ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. *Ação Penal nº 501.2002.000549-6*. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/appgProcesso.jsp>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

²⁰⁴ Idem. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. *Julgamento do Caso Urso Branco*. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/ursobranco/>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

²⁰⁵ Idem. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. *Ação Penal nº 501.2004.002895-5*. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/appgProcesso.jsp>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

artigo 1º, I, “a” c/c §4º, I, da Lei 9.455/2007.²⁰⁶ Durante a tramitação do processo, organizações da sociedade civil denunciaram que vários internos sofreram coação dos agentes investigados, com graves ameaças, retaliações violentas e promessas, para que alterassem seus depoimentos de forma a evitar a condenação desses agentes.²⁰⁷

3.3.2 *As respostas do Estado brasileiro às medidas provisórias ordenadas*

Em cada determinação de medidas provisórias pela Corte Interamericana, o Brasil foi intimado a se manifestar sobre o caso e colocar em prática o que foi ordenado como parte de seu compromisso ao ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos. Tal obrigação decorre do dever estatal de prevenir violações de direitos da pessoa humana, praticados por seus agentes, e agir em conformidade com esses direitos, previstos em instrumentos internacionais e as normas de seu ordenamento jurídico interno, além de realizar ações e políticas como parte de uma conduta governamental voltada a assegurar o pleno exercício dos direitos, conforme já asseverado pela Corte.²⁰⁸

Após a primeira determinação de medidas provisórias em 18/06/2002, o Estado enviou o relatório requerido pela Corte sobre as medidas adotadas e a lista dos internos do Urso Branco. No relatório, informou que uma comissão formada por representantes do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria do Estado de Direitos Humanos e do Ministério da Justiça realizaram uma missão de investigação do caso ao Estado de Rondônia e que se reuniu com autoridades do Estado. Ademais, afirmou que adotou as medidas de proteção para proteger o direito à vida e integridade pessoal dos reclusos como: a substituição das forças policiais encarregadas da segurança do presídio por agentes penitenciários capacitados, incluindo novos agentes contratados mediante concurso público em março de 2002; a construção de novos presídios no Estado de Rondônia, para diminuir a superlotação do Urso Branco; a realização de visitas periódicas ao presídio por um grupo formado por representantes do Judiciário, do MP, da Defensoria Pública e da OAB para ouvir e atender às reivindicações dos presos e dos agentes; a promoção de um mutirão de assistência jurídica aos internos pela OAB/RO e universidades; a instauração de processo

²⁰⁶ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. *Ação Penal nº 501.2008.011267-1*. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/appgProcesso.jsp>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

²⁰⁷ CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVILLE; INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS. *Caso 12.568: internos do Presídio Urso Branco vs. Brasil*. Disponível em: <<http://www.iddh.org.br/v2/upload/0a12901cf0d90d4a103b5c70f0fcbe58.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2015.

²⁰⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 158-159.

administrativo e inquérito policial para apuração das mortes ocorridas. Ademais, entregou a lista atualizada dos reclusos do presídio, solicitada na Resolução anterior.²⁰⁹

Apesar do que foi informado, a Corte Interamericana percebeu, a partir de relatórios da CIDH e dos peticionários, que o Brasil pouco cumpriu das medidas provisórias ordenadas. Assim, na segunda Resolução sobre a aplicação de medidas ao caso solicitou a realização da audiência pública do dia 28/06/2004, na qual o Estado reconheceu não ter conseguido solucionar de forma efetiva os problemas do Urso Branco até então, mas que realizou esforços e ações no sentido de melhorar a situação enfrentada. Elencou algumas dessas ações como: visitas de representantes do DEPEN, do MP e da Defensoria Pública em abril de 2004 para inspeções periódicas das condições do presídio; o convênio entre a União Federal e o Estado de Rondônia para a criação de dois centros penitenciários e consequentemente novas vagas, a começar em 2005; e o estabelecimento de um diálogo com a CIDH e as peticionárias para a criação da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em janeiro de 2003, com a finalidade de coordenar a implementação das medidas provisórias; o cadastro da população penitenciária do Urso Branco e realização de projetos em seu benefício; a instalação de um Juizado Itinerante no presídio, no qual um juiz de execução penal examina os processos específicos dos internos do presídio; a investigação dos acontecimentos que motivaram a adoção das medidas provisórias pela Corte.²¹⁰

No entanto, a situação ainda não havia sido efetivamente solucionada, conforme visto na Resolução da Corte de 07/07/2004, que estabeleceu novamente medidas provisórias ao Estado, reiterando em sua maioria, algumas das que já havia ordenado. O Brasil então enviou o sexto relatório sobre o cumprimento das medidas em 04/05/2004. Nesse relatório, informou sobre a situação de rebelião de abril de 2004 e suas ações para contê-la, como a retirada dos presos ameaçados de morte da área do “seguro” e sua alocação em área administrativa fora do local da rebelião e visita do DEPEN à Penitenciária para verificar os danos e os atos da polícia; o convênio realizado entre a União e o Estado de Rondônia para organizar um mutirão de execução penal com a participação da Defensoria Pública para reduzir a superpopulação carcerária; criação de banco de dados nacional sobre o perfil da

²⁰⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 29 de agosto de 2002*: medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_02_portugues.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2015.

²¹⁰ Idem. *Resolução de 07 de julho de 2004*: medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_04_portugues.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2015

população carcerária. No entanto, não se manifestou sobre a investigação dos acontecimentos e da separação entre presos provisórios e condenados.²¹¹

No seu sexto relatório de 11/08/2004, o Brasil informou a continuidade de algumas medidas já colocadas em prática e a criação de novas ações para cumprir com o que foi ordenado pela Corte e buscar uma melhoria de seu sistema penitenciário. Foi realizada uma reunião com a participação de representantes do Governo Federal, de Rondônia e das organizações peticionárias para efetivar o cumprimento do que ficou acordado durante a audiência pública de 28/06/2004 e a criação da Comissão Especial Urso Branco, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com representantes das três partes presentes, a qual ficou encarregada de coordenar a implementação das medidas, através de visitas realizadas ao presídio. O Estado também informou que o governo estadual estabeleceu ações dentro da penitenciária para reduzir a superlotação e definir o regime jurídico dos internos, apresentou a lista detalhada dos indivíduos libertos, dos presos provisórios e condenados e onde se encontram e o andamento das investigações judiciais sobre as mortes, atos de tortura e os culpados dos acontecimentos mais recentes.²¹²

As organizações peticionárias e a CIDH entenderam que o Brasil buscou realizar as ações para cumprir com o que lhe foi determinado e estabeleceu contato com eles, convocando-os para participar dos debates sobre os mecanismos de implementação das medidas. No entanto, não teria colocado tudo que informou em prática, inclusive algumas das providências informadas não foram realmente tomadas.²¹³

Cumprindo com sua obrigação de informar à Corte Interamericana sobre a implementação das medidas provisórias no plano interno, o Estado apresentou em 07/10/2004 seu oitavo relatório sobre o Caso Urso Branco. Dentre as ações anunciadas, destacam-se a aprovação da Resolução que define as atribuições e procedimentos da Comissão Especial, que realizou mais visitas ao presídio e reuniu-se com uma comissão de internos para ouvir suas reivindicações; a continuidade das investigações e das ações judiciais penais e cíveis, de indenização às vítimas, referentes ao caso; a criação de uma comissão disciplinar para a apuração das faltas cometidas pelos presos e a aplicação de sanções aceitáveis; melhor

²¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 07 de julho de 2004*: medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_04_portugues.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2015

²¹² Idem. *Resolução de 21 de setembro de 2005*: medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2015.

²¹³ Ibidem.

significativa do atendimento médico e odontológico oferecidos aos internos; a redução de diminuição da superlotação do presídio; o restabelecimento das visitas dos familiares aos detentos em agosto de 2004; o início das obras de reforma da penitenciária, de responsabilidade dos governos federal e estadual, a fim de ajustar suas condições físicas às normas internacionais de proteção, e separar os presos provisórios dos apenados, conforme demandado nas medidas provisórias; e a apresentação atualizada de mais uma lista detalhada da quantidade de internos e dos apenados e provisórios. Entretanto, mais uma vez, o Estado foi criticado pelos peticionários e pela CIDH, pois novamente o que informou não condizia com a realidade do presídio, onde estavam eclodindo mais atos de tortura e negligência dos agentes estatais, diante dos atos violentos praticados pelos detentos.²¹⁴

Assim, na tentativa de sanar o problema enfrentado e melhorar a situação do Urso Branco, o Brasil informou a continuidade da implementação das medidas e novas ações tomadas em seu nono e décimo relatórios à Corte, em 12/01/2005 e em 30/05/2005, respectivamente. Nesses relatórios, demonstrou que deu continuidade às ações realizadas pela Comissão Especial, com a participação e apoio da administração da penitenciária, realizou visitas para manter o diálogo com os presos e instaurar inquéritos para apurar os novos crimes de homicídio e impulsar ações penais e cíveis já em curso, além de instaurar processos administrativos disciplinares para aplicar sanções aos funcionários do presídio identificados como autores de crimes. Ademais, informou ter tomado medidas de: aumentar o quantitativo de agentes penitenciários, através de nomeação e ofereceu cursos de aperfeiçoamento aos já em exercício; negociações entre representantes do Executivo e Judiciário; e a elaboração de listas atualizadas sobre a situação dos presos; a criação da Secretaria da Administração Penitenciária pelo Estado de Rondônia, com a finalidade específica de cuidar da situação dos presídios do estado e a elaboração de um Estatuto Penitenciário; a conclusão do projeto de Justiça Itinerante, em fevereiro de 2005, com o saneamento de todos os processos de execução penal de Rondônia, incluindo os presos provisórios e a manutenção de defensores públicos na penitenciária para os novos processos.²¹⁵

No décimo primeiro relatório ao décimo oitavo, enviados à Corte entre outubro de 2005 e maio de 2008, o Estado reiterou suas informações sobre o andamento das medidas já implementadas como a contratação de mais agentes penitenciários e diminuição da

²¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 21 de setembro de 2005: medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2015.

²¹⁵ Ibidem.

superpopulação carcerária do Urso Branco, cujas celas que tinham comunicação entre elas, foram separadas, o que alegou solucionar o problema das agressões entre os presos, ação que fez parte de uma política da administração do presídio para eliminar completamente a violência na unidade, além de limitar as sanções indevidas aos internos. Também ressaltou a dificuldade em investigar as violações ocorridas no caso, pois as testemunhas eram os próprios presos, que por sua vez, tinham medo de depor e sofrer represálias dos funcionários da penitenciária. Quanto à requisição da Corte e das partes sobre a separação dos presos apenados e processuais, realizou ações de transferência de detentos para outras unidades prisionais e informou ter tomado medidas de melhora das condições básicas oferecidas aos internos, como fiscalização da empresa que fornece a alimentação, a manutenção das visitas, regularidade no fornecimento de produtos de higiene e no atendimento médico e odontológico e a assistência judicial gratuita para os detentos, com a participação da Defensoria Pública de Rondônia.²¹⁶

Diante das reiteradas observações de insatisfação das outras partes e em mais uma de suas respostas às ordens da Corte, o Brasil informou a manutenção das medidas implementadas e o estabelecimento de novas ações nos relatórios décimo nono a vigésimo quarto, apresentados em 20/05, 31/07, 30/10 e 30/12 de 2008; e 05/05 e 20/07 de 2009.²¹⁷ Foram anunciadas as medidas de: contratação de mais agentes penitenciários para o Urso Branco e a previsão de novo concurso no segundo semestre de 2009 para mais nomeações; a construção de uma penitenciária na cidade de Ariquemes/RO com recursos financeiros autorizados pelo Ministério da Justiça para abrigar presos excedentes do Urso Branco e a previsão de mais duas; inauguração de pátios ao ar livre para os internos do presídio, com acesso às necessidades básicas de alimentação, água, saúde física e mental, e a manutenção da separação entre a alocação de presos condenados e provisórios; o projeto de instalação de equipamentos de segurança no presídio; o convênio assinado entre o Ministério da Justiça e o Estado de Rondônia para a implementação de projetos de reintegração social dos presos, incluindo atividades de capacitação profissional; o monitoramento das metas do Plano Diretor do Sistema Penitenciário, que visava promover melhorias no sistema carcerário brasileiro e o fomento de aplicação de penas alternativas à privação de liberdade; a continuação das

²¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 02 de maio de 2008*: medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Prisão de Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_06.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2015.

²¹⁷ Idem. *Resolução da Presidente de 17 de agosto de 2009*: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_07_portugues.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2015.

investigações policiais e das ações judiciais em curso e sentenciadas, destacando-se a subcomissão criada para monitorar o desenvolvimento destas.²¹⁸

As ações seguintes tomadas pelo Estado brasileiro foram influenciadas pelas medidas da Resolução de da Corte Interamericana e pela Audiência Pública de 30/09/2009, diante da gravidade dos fatos ocorridos em 2008 e 2009 no Urso Branco. Nos relatórios vigésimo quinto e vigésimo sexto apresentado em 11/09/2009 e na referida audiência, respectivamente, o Brasil mais uma vez informou sobre o andamento das medidas implementadas e os novos projetos para impulsionar as ações já tomadas. Em resposta às solicitações da Corte sobre a investigação dos fatos mais recentes, o Estado forneceu as listas demandadas sobre as pessoas mortas na penitenciária desde 1998 e alegou que a tortura não estava institucionalizada no Urso Branco, visto que as autoridades adotaram imediatamente as medidas necessárias para apurar os atos violentos ocorridos e aplicar sanções aos responsáveis, como as investigações policiais e administrativas e as e ações penais e cíveis para punir os responsáveis e reparar as vítimas, em especial o trabalho mantido pela Comissão Especial e a criação de uma página na internet onde foram disponibilizados todos os dados sobre as investigações em curso.²¹⁹

Também se pode compreender a partir das informações prestadas, que o Estado, em sua esfera estadual, demonstrou ser contrário ao pedido de Intervenção Federal no Estado de Rondônia apresentado pela Procuradoria-Geral da República em 2008, na qual os representantes rondonienses apresentaram comprovantes das medidas implementadas em seu sistema carcerário e o governo decretou “situação de emergência” em seus estabelecimentos prisionais e estabeleceu uma força tarefa específica para melhoria das penitenciárias, integrada entre os representantes de diversas secretarias estaduais, tentando por si próprio resolver a questão.²²⁰

Em relação às ações e políticas planejadas e implementadas após as medidas provisórias de novembro de 2009, o Brasil apresentou um importante passo que contribuiu para estabelecer as medidas com implementação em curso e novas medidas mais eficazes, com a elaboração do “Pacto Internacional para Melhoria do Sistema Prisional do Estado de

²¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução da Presidente de 17 de agosto de 2009: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto da Penitenciária Urso Branco*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_07_portugues.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2015.

²¹⁹ Idem. *Resolução de 25 de novembro de 2009: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto da Penitenciária Urso Branco*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_08_portugues.pdf>. Acesso em: 14 maio 2014.

²²⁰ Ibidem.

Rondônia” estabelecido com as organizações de sociedade civil peticionárias do caso, o que foi visto muito positivamente pela Corte e Comissão Interamericanas. Tal ação foi uma forma de demonstrar preocupação em resolver o problema do Urso Branco de forma efetiva, pois o Estado brasileiro concordou em cooperar com instituições que não estão diretamente sob seu poder e que poderiam trazer novos pontos de vista e experiências mais específicos sobre o tema, visto que tais organizações tinham contato direto com vários interessados no caso, como os internos do presídio, seus familiares e o Ministério Público, inclusive possuíam material importante para ajudar na análise do problema, como o minucioso relatório elaborado em 2007.²²¹

No acordo ficaram estabelecidas ações de curto, médio e longo prazo a serem colocadas em prática pelas autoridades federais e estaduais, em conjunto com os representantes em relação às seguintes áreas: infraestrutura, com a ampliação da capacidade e melhora das instalações físicas do presídio; qualificação dos funcionários da penitenciária para dar mais atenção aos internos; averiguação das medidas efetivadas e determinações de responsabilidades com o estabelecimento de prazos para a conclusão das investigações de forma célere; aperfeiçoamento dos serviços oferecidos aos presos e seus familiares, visando a ressocialização dos reclusos; além de medidas concretas de combate à cultura de violência e maus tratos no sistema penitenciário. Para supervisionar esses projetos, as partes acordaram que a Comissão Especial seria a responsável, além da CIDH.²²²

Após o levantamento das medidas provisórias em 2011, observa-se que o Brasil deu continuidade aos principais feitos realizados durante a outorgação das medidas, mas ainda não conseguiu superar todas as mazelas de seu sistema carcerário, recebendo críticas por parte das organizações da sociedade civil que acompanham o caso, assunto em diversas matérias jornalísticas ao redor do mundo, além dos próprios órgãos que o compõem.

Em relação ao pacto de melhorias, representantes da União, do Estado de Rondônia e das organizações de sociedade civil continuaram a se encontrar periodicamente²²³ e estabelecer ações para efetivar o que foi acordado em todos os estabelecimentos prisionais

²²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 25 de agosto de 2011: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto da Penitenciária Urso Branco*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_10_por.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2015.

²²² RONDÔNIA. Portal do Governo do Estado de Rondônia. *Pacto para Melhoria do Sistema Prisional do Estado de Rondônia e Levantamento das Medidas Provisórias Outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2011. Disponível em: <<http://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2014/04/pacto-encerramento-das-mps-urso-branco-versao-final-22.08.11.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

²²³ JUSTIÇA GLOBAL. *Sistema prisional brasileiro na pauta de sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA*. Disponível em: <<http://global.org.br/arquivo/sistema-prisional-brasileiro-na-pauta-de-sessoes-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-da-oea/>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

do referido estado, como um programa de visita humanizada dos familiares dos detentos do presídio, de forma a acabar com a revista vexatória, melhorias no local de visitação e orientação sobre seus direitos e responsabilidades durante a visita; a disponibilização de um banco de dados, a partir de agosto de 2013, com informações sobre todos os agentes penitenciários do estado e a disponibilização para uma delegacia especializada em delitos no sistema prisional, para facilitar investigações sobre violações de direitos; a disponibilização de medicamentos e produtos de higiene regularmente, com capacitação dos diretores das unidades prisionais para orientar sobre a utilização dos medicamentos; investimento de cerca de 20 milhões de reais em obras de melhoria da infraestrutura física e ampliação da assistência jurídica prestada aos internos, com a contratação e qualificação de defensores públicos.²²⁴

No entanto, o Estado recebeu inúmeras críticas por parte de organizações da sociedade civil, de entidades de classe de agentes penitenciários²²⁵ e até de órgãos que o compõem, por não ter colocado a maioria do que foi acordado no Pacto em prática, alegando que, embora considerem ter melhorado a situação, as condições do presídio estão longe das mais adequadas, com a permanência dos graves problemas que ensejaram a aplicação de medidas provisórias, com relatos de atos de tortura, mortes, superlotação constante e precariedade da infraestrutura e das condições de trabalho dos funcionários, além da baixa quantidade destes.²²⁶

A Comissão Especial Urso Branco também tem continuado a desempenhar suas atividades após 2011. Segundo informações da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a qual a Comissão integra, o grupo se reúne periodicamente nas dependências do presídio para vistoriar as condições deste e discutir a implementação de novas medidas.²²⁷ Ademais, a Comissão acompanhou, entre 2010 e 2012, os julgamentos dos

²²⁴ PORTAL JARU ONLINE. *Governo de Rondônia alinha ações de melhoria no sistema penitenciário.*

Disponível em: <<http://www.jaruonline.com.br/noticia/governo-de-rondonia-alinha-acoes-de-melhoria-no-sistema-penitenciario,geral,11143.html>>. 2013. Acesso em: 13 mar. 2015.

²²⁵ SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SOCIOEDUCADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA. *Estado continua descumprindo Pacto Internacional de Melhoria do Sistema Prisional, denuncia Singeperon.* 2015. Disponível em:

<http://www.singeperon.com.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1330:estado-continua-descumprindo-pacto-internacional-de-melhoria-do-sistema-prisional-denuncia-singeperon&catid=34:noticias&Itemid=57>. Acesso em: 25 mar. 2015.

²²⁶ AGÊNCIA BRASIL. *Violações de direitos humanos nos presídios Aníbal Bruno e Urso Branco são discutidas na OEA.* 2012. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-11-03/violacoes-de-direitos-humanos-nos-presidios-anibal-bruno-e-urso-branco-sao-discutidas-na-oea>>. Acesso em: 11 mar. 2015.

²²⁷ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Integrantes do CDDPH vão a Porto Velho (RO) acompanhar desdobramentos do caso do presídio Urso Branco.* 2012. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/importacao/2012/01/18-jan-2012>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

acusados pelas chacinas de 2002 e 2004, além de uma reunião em Brasília em 2014, na qual o Estado de Rondônia informou melhorias na infraestrutura da penitenciária, contratação de servidores e execução de ações de inclusão social dos internos.²²⁸

O Conselho Nacional de Justiça, órgão integrante do Poder Judiciário e, por consequência, do Estado, reconheceu o empenho do Estado em efetivar as medidas e observou avanços, mas considera que ainda há muito a ser feito e modificado de modo a cumprir com tudo que o Brasil se comprometeu e em observância dos direitos constitucionalmente e infraconstitucionalmente previstos para os reclusos. Em seus diversos mutirões carcerários de atendimento aos internos do presídio e fiscalização das condições do presídio, realizados entre 2011 e 2014, verificou que os atos de violência e violação de direitos humanos dos anos anteriores não devem mais se repetir.

Isso se deve ao fim das execuções em massa desde 2007, a atuação dos juízes da Vara de Execuções Penais de Porto Velho, que visitaram o presídio para fiscalizar as condições do cumprimento de pena dos reclusos e exigir mudanças dos responsáveis pelo presídio.²²⁹ Todavia, encontraram vários problemas que ainda assolam a unidade prisional, como a superlotação, mortes de detentos pela carência de cuidados médicos e falta de agentes penitenciários suficientes para garantir a segurança. Assim, recomendou aos representantes do Estado que assegurem os direitos dos presos, enquanto pessoas humanas sob especial custódia estatal, a fim de se evitar novas violações.²³⁰

²²⁸ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Comissão Especial Urso Branco reúne-se em Brasília*. 2014. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/marco/comissao-especial-urso-branco-reune-se-em-brasilia>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

²²⁹ Idem. Conselho Nacional de Justiça. *Apesar da superlotação, melhoram condições do Presídio Urso Branco em Porto Velho*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/56696-apesar-da-superlotacao-melhoram-condicoes-do-presidio-urso-branco-em-porto-velho>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

²³⁰ Idem. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório do CNJ cobra providências para frear mortes no Presídio Urso Branco/RO*. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61799-relatorio-do-cnj-cobra-providencias-para-frear-mortes-no-presidio-urso-brancoro>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

CONCLUSÃO

Durante as tragédias que assolaram a Penitenciária Dr. José Mário Alves da Silva, vários direitos dos internos da unidade prisional e dos visitantes foram violados por agentes estatais. Esses direitos encontram-se previstos em instrumentos normativos que o Brasil elaborou e se comprometeu a respeitar e promover, como em sua própria Constituição, na legislação infraconstitucional interna e em normas internacionais sobre o tema, destacando-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incorporada pelo Brasil desde 1992.

As violações atingiram princípios e garantias mais básicos e fundamentais à pessoa humana além dos conferidos aos reclusos, consagrados principalmente nesses instrumentos normativos, como a dignidade, a legalidade, a proibição da tortura, a humanidade no cumprimento da pena, a separação entre presos processuais e condenados, o recebimento de visitas de familiares, a prestação de assistência material, oferecimento de serviços de saúde, oportunidades de trabalho, estudo e lazer. Não se pode olvidar que os reclusos, são acima de tudo seres humanos que mesmo privados de liberdade, não deveriam sofrer limitações no gozo de seus demais direitos e se encontram em especial sujeição ao Estado, que como custodiador, deve garantir de seus direitos prioritariamente, conforme aduzido pela Corte Interamericana em suas medidas provisórias.

Percebe-se que diante da gravidade das violações e da urgência em buscar soluções para a questão, as organizações da sociedade civil que presenciaram os acontecimentos, denunciaram o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, um dos órgãos integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, dos quais o Estado aceitou ser parte. A Comissão, de acordo com procedimentos previstos nos instrumentos normativos interamericanos acerca de admissibilidade e processamento, enviou um pedido de medidas cautelares ao Estado, seu instrumento de medidas de urgência, mas o Estado não tomou as devidas providências e assim encaminhou o caso a Corte Interamericana, para que ordenasse ao Estado as medidas provisórias, o mecanismo de tutela de urgência deste órgão, originalmente aplicadas nos casos de violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, como ocorreu no Urso Branco. Destaca-se o papel que a Comissão assume nas medidas provisórias determinadas pela Corte, como no caso estudado em que atuou como relatora e emitiu seus pareceres em cada uma das resoluções publicadas, participando, inclusive como

órgão de fiscalização do acordo que motivou o levantamento das medidas.

A Corte, por sua vez, adotou a solicitação da Comissão, se caracterizando por serem as primeiras medidas provisórias em face do Brasil, e emitiu dez resoluções, dentre decisões dos seus presidentes, ao Estado brasileiro, de 2002 a 2011, quando o caso foi arquivado. Desses instrumentos, verifica-se o caráter das medidas provisórias, que devem ser usadas nos casos graves e urgentes, como o da unidade prisional para evitar que as violações causem danos que não podem ser reparados depois de ocorridos. São também medidas temporárias, que devem ser tomadas enquanto a situação de gravidade e urgência perdurar. Em cada uma delas, observa-se a intervenção das organizações da sociedade civil petionárias do caso, de representantes do Estado e da Comissão, buscando a participação de todas as partes na busca de soluções para o problema. Como o Estado não conseguia implementar efetivamente as medidas, foram emitidas novas resoluções, algumas mantendo as considerações anteriormente feitas e determinando outras de acordo com as novas violações ocorridas ao longo do tempo.

O Estado foi responsabilizado através das medidas provisórias que lhe foram ordenadas e demonstrou seu empenho em investigar os violadores de direitos do caso, realizando o processamento judicial das ações cíveis e penais sobre o assunto e estabelecendo ações e projetos para resolver a questão, conforme informado em seus relatórios apresentados em atendimento às requisições da Corte. Algumas dessas ações realizadas foram importantes para se obter melhorias efetivas nas condições do presídio, como a Comissão Especial criada para elaborar projetos e estabelecer novas ações de forma a impulsionar as medidas já realizadas, que se encontra atualmente em atividade. Outra que se destacou foi o acordo assinado entre as partes do caso durante a Audiência Pública de 2011, que ensejou o levantamento das medidas pela Corte por ter sido considerado satisfatório, além de evidenciar a parceria das organizações com o Estado, o que pode se mostrar uma alternativa para se melhorar a questão carcerária.

Outrossim, o Estado imputou aos internos do presídio a responsabilidade pelo cometimento das violações de seus agentes, sob o argumento de que precisa usar a força para conter os atos de violência e revolta praticados pelos reclusos. Estes, realmente praticaram assassinatos, torturas e mortes uns contra os outros, mas como forma de chamar a atenção da sociedade para as precárias condições em que vivem, e do Estado para terem suas

reivindicações ouvidas e que as providências necessárias sejam tomadas por seus representantes.

Observa-se que os avanços apresentados pelo Brasil foram reconhecidos pelas demais partes do caso como positivos, no entanto, todas consideraram que ainda faltava bastante para se atingir as condições ideais no presídio, conter as violações de direito existentes e evitar novos incidentes. Além das organizações peticionárias, que tiveram relevante papel no caso, outras entidades da sociedade civil, de agentes penitenciários e órgãos do próprio Estado, como o Conselho Nacional de Justiça, tecem inúmeras críticas a respeito da incapacidade, da inverdade e da desídia do Estado em colocar em prática as ações anunciadas à Corte. Ademais, reclamam da omissão estatal ao permitir que novos atos de violência ocorram no presídio sob o argumento da necessidade do uso da força por parte de seus agentes para garantir a segurança de todos.

Cabe destacar também o pedido de Intervenção Federal no Estado de Rondônia feito pelo Procurador-Geral da República ao STF em 2008, devido a gravidade extrema dos acontecimentos da época, mesmo com as informações de melhorias apresentadas pelo Estado. O desfecho dos julgamentos das ações judiciais sobre o caso, também merece críticas por não terem sido punidos todos os responsáveis pela violações, como os administradores do presídio e os agentes policiais de alto escalão, que foram absolvidos, ao mesmo tempo que quase todos os acusados que eram internos foram condenados.

Apesar da responsabilização internacional sofrida pelo Estado e de seus informes e planos acerca da questão, pode-se verificar a desumana situação vivenciada pelos internos, visitantes e até os funcionários das unidades prisionais de todo o sistema carcerário brasileiro na atualidade. Após mais de dez anos da primeira denúncia do Caso Urso Branco, tomou-se conhecimento de inúmeros casos de violações de direitos humanos em unidades prisionais brasileiras, alguns destes que também ensejam medidas de urgência pelos órgãos do sistema interamericano, como Curado e Pedrinhas. Diante desses casos e de outros que nem sempre são noticiados, mas ocorrem todos os dias na dura realidade das prisões brasileiras, revela a ainda existente incapacidade estatal em solucionar a questão de forma efetiva e de evitar o constrangimento internacional e novas violações de direitos dos cidadãos sob sua especial custódia.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. *Violações de direitos humanos nos presídios Aníbal Bruno e Urso Branco são discutidas na OEA*. 2012. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-11-03/violacoes-de-direitos-humanos-nos-presidios-anibal-bruno-e-urso-branco-sao-discutidas-na-oea>>. Acesso em: 11 mar. 2015.
- ARAUJO, Luis Ivani de Amorim. *Das organizações internacionais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- ÁVILA, Flávia de; CURY, Paula Maria Nasser. Os princípios jurídicos e a efetividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p. 209-236, jul./dez. 2009.
- BARBOSA, Márcio Coutinho. *As medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso da Prisão Urso Branco*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/as-medidas-provisorias-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-da-prisao-urso-branco/23829/>>. Acesso em: 10 jan. 2015.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Apesar da superlotação, melhoram condições do Presídio Urso Branco em Porto Velho*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/56696-apesar-da-superlotacao-melhoram-condicoes-do-presidio-urso-branco-em-porto-velho>>. Acesso em: 15 mar. 2015.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório do CNJ cobra providências para frear mortes no Presídio Urso Branco/RO*. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61799-relatorio-do-cnj-cobra-providencias-para-frear-mortes-no-presidio-urso-brancoro>>. Acesso em: 15 mar. 2015.
- _____. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça. *Resolução Nº 14 de 11 de novembro de 1994*. Brasília, 1994. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={3F19373B-3AD2-4381-A3AE-DE18FD7DD67D}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>>. Acesso em: 15 abr. 2014.
- _____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 mar. 2014.
- _____. *Decreto Legislativo n. 89, de 03 de dezembro de 1998*. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=150844>>. Acesso em: 10 maio 2014.
- _____. *Exposição de motivos à Lei de Execução Penal nº 213, de 09 de maio de 1983*. Brasília, 1983. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={C116F62C-19FB-4F25-8625-E6D3D415537D}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

_____. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Comissão Especial Urso Branco reúne-se em Brasília*. 2014. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/marco/comissao-especial-urso-branco-reune-se-em-brasil>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Integrantes do CDDPH vão a Porto Velho (RO) acompanhar desdobramentos do caso do presídio Urso Branco*. 2012. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/importacao/2012/01/18-jan-2012>>. Acesso em: 13 mar. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 962.934-MS*, Segunda Turma. Rel. Min. Herman Benjamin, Brasília, 13 de abril de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=958663&sReg=200701453286&sData=20110504&formato=PDF>. Acesso em: 18. abr. 2014;

_____. Supremo Tribunal Federal. *Intervenção Federal nº 5129*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Estado de Rondônia. Relator: Ministro Presidente. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2642453>>. Acesso em: 08 fev. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE-AgR 418.566-PB*, Segunda Turma. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=516917>. Acesso em: 23 abr. 2014.

BRITTO, Patrícia; COISSI, Juliana. Detento ergue “puxadinho” em cadeia lotada do Recife. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 02 mar. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/03/1596759-detento-ergue-puxadinho-em-cadeia-lotada-de-recife.shtml>>. Acesso em: 03 mar. 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A definição do crime de tortura no ordenamento jurídico penal brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1789, 25 maio 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11304>>. Acesso em: 6 abr. 2014.

CAMARGO, Virginia. Realidade do sistema prisional no Brasil. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 9, n. 33, set. 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299>. Acesso em: 19 mar. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO, Salo de (Coord.). *Crítica à Execução Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHOUKR, Fauzi Hassan. A influência da Convenção Americana de Direitos Humanos no processo penal brasileiro. *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, n. 4, jul./set. 2002.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVILLE; INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS. *Caso 12.568: internos do Presídio Urso Branco vs. Brasil*. Disponível em: <<http://www.iddh.org.br/v2//upload/0a12901cf0d90d4a103b5c70f0fcbe58.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 28 abr. 2014.

_____. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 02 maio 2014.

_____. *Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>>. Acesso em: 08 maio 2014.

_____. *Relatório Nº 81/06[1]: petição 394-02: admissibilidade: internos Presídio Urso Branco Rondônia Brasil*. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.394.02port.htm>>. Acesso em: 03 fev. 2015.

COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ DA ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO; JUSTIÇA GLOBAL. *Presídio Urso Branco: a institucionalização da barbárie*. 2007. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Relatorio_Presidio_Urso_Branco-a_institucionalizacao_da_barbarie_2007.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm?>>. Acesso em: 11 maio 2014.

_____. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 10 maio 2014.

_____. *Resolução da Presidente de 17 de agosto de 2009: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto da Penitenciária Urso Branco*. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_07_portugues.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2015.

_____. *Resolução de 02 de maio de 2008*: medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Prisão de Urso Branco. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_06.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2015.

_____. *Resolução de 07 de julho de 2004*: medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_04_portugues.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2015.

_____. *Resolução de 18 de junho de 2002*: medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2015.

_____. *Resolução de 21 de setembro de 2005*: medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Prisão de Urso Branco. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_05_portugues.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2015.

_____. *Resolução de 22 de abril de 2004*: medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_03_portugues.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2015.

_____. *Resolução de 25 de agosto de 2011*: medidas provisórias a respeito do Brasil: assunto da Penitenciária Urso Branco. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_10_por.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2015.

_____. *Resolução de 25 de novembro de 2009*: medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Prisão de Urso Branco. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_08_portugues.pdf>. Acesso em: 14 maio 2014.

_____. *Resolução de 29 de agosto de 2002*: medidas provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_02_portugues.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2015.

_____. *Resolução do Presidente de 26 de julho de 2011*: medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Prisão de Urso Branco. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_10_por.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2015.

DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FORMA, Iosef Arêas. O custo econômico e social do sistema prisional brasileiro. *Justillex*, ano 6, n. 71, p. 45-49, jan. 2008.

FRANÇA, Clarissa Bahia Barroso; KOURY, Ana Beatriz Costa; O direito à integridade pessoal no marco do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 51, p. 19-45, jul./dez. 2007.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GIAMBERARDINO, André; PAVARINI, Massimo. *Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GONZÁLEZ, Felipe. As medidas de urgência no sistema interamericano de direitos humanos. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 7, n. 13, p. 51-73, dez. 2010.

GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUERRA, Sidney. *Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUSTIÇA GLOBAL. *Sistema prisional brasileiro na pauta de sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA*. Disponível em: <<http://global.org.br/arquivo/sistema-prisional-brasileiro-na-pauta-de-sessoes-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-da-oea/>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

KAWAGUTI, Luis. As seis piores prisões do Brasil. *BBC Brasil*, São Paulo, 20 jan. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/01/140115_seis_prisoas_1k>. Acesso em: 03 mar. 2015.

KOSTER, Julia Impéria. Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça: direitos humanos. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 12, n. 68, set. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784>. Acesso em 25. abr. 2014.

KUEHNE, Maurício. *Lei de execução penal anotada*. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Hierarquia constitucional e incorporação automática dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento brasileiro. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 2, n. 21, fev. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_21/Revista21.htm>. Acesso em: 28 mar. 2014.

MELGAÇO, Danilo; MORENO, Ícaro. *Comentários sobre o Pacto de San José da Costa Rica*. Disponível em: <<http://brasildireito.wordpress.com/2010/10/26/comentarios-sobre-o-pacto-de-san-jose-da-costa-rica/>>. Acesso em: 26 abr. 2014.

MELO, Josemário de Oliveira; ROCHA, Lilian Rose Lemos. *As garantias judiciais (Art. 8) e a proteção judicial (art. 25) na Convenção Americana sobre Direitos Humanos: o mito de Sísifo e a visão jurisprudencial da Corte IDH no caso concreto López Álvarez vs. Honduras*. Disponível em: <http://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/download/777_2455afe2321c5ec6b835d89f982928bd>. Acesso em: 01 mar. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NOGUEIRA, Danielle Christine Barros. *O princípio da humanidade da pena*. 2008. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081210115011218&mode=print>. Acesso em: 10 abr. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 01 maio 2014.

_____. *Carta de la Organización de los Estados Americanos: estado de firmas y ratificaciones*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_A-41_Carta_de_la_Organizacion_de_los_Estados_Americanos_firmas.htm>. Acesso em: 04 maio 2014.

_____. *O que é a CIDH?* Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 08 maio 2014.

PEREIRA, Ângela Miranda. Os direitos do preso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 16, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13682>. Acesso em: 21 mar. 2014.

PEREIRA, Vany Leston Pessione. Os direitos humanos na Corte Interamericana: o despertar de uma consciência jurídica universal. *Liberdades*, São Paulo, n. 2, p. 25-38, set./dez. 2009. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/2/2009_02_artigo2.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Temas de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTAL JARU ONLINE. *Governo de Rondônia alinha ações de melhoria no sistema penitenciário*. Disponível em: <<http://www.jaruonline.com.br/noticia/governo-de-rondonia-alinha-acoes-de-melhoria-no-sistema-penitenciario,geral,11143.html>>. 2013. Acesso em: 13 mar. 2015.

RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. *Processo internacional de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REIS, Suelen Agum dos. A atuação do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, v. 1, n. 10, p. 521-545, jun. 2007.

RONDÔNIA AO VIVO. *SEAPEN divulga nota à imprensa sobre as mortes no Presídio Urso Branco*. Porto Velho, 20 novembro de 2006. Disponível em: <<http://rondoniaovivo.com/noticias/seapen-divulga-nota-a-imprensa-sobre-as-mortes-no-presidio-urso-branco/21686>>. Acesso em: 05 fev. 2015.

RONDÔNIA. Portal do Governo do Estado de Rondônia. *Pacto para Melhoria do Sistema Prisional do Estado de Rondônia e Levantamento das Medidas Provisórias Outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2011. Disponível em: <<http://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2014/04/pacto-encerramento-das-mps-urso-branco.versao-final-22.08.11.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. *A Casa de Detenção José Mário Alves da Silva: o Urso Branco*. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/admweb/faces/jsp/view.jsp?id=d8691f89-29b3-4c94-b896-c7754e03a5ac>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. *Ação Civil Pública nº 001.2000.012739-7*. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/appgProcesso.jsp>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. *Ação Penal nº 501.2002.000549-6*. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/appgProcesso.jsp>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. *Ação Penal nº 501.2004.002895-5*. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/appgProcesso.jsp>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. *Ação Penal nº 501.2008.011267-1*. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/appgProcesso.jsp>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. *Julgamento do Caso Urso Branco*. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/ursobranco/>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

SILVA, Andressa de Sousa e. A Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 8, n. 79, p. 47-61, jun./jul. 2006.

SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SOCIOEDUCADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA. *Estado continua descumprindo Pacto Internacional de Melhoria do Sistema Prisional, denuncia Singeperon*. 2015. Disponível em: <http://www.singeperon.com.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1330:estado-continua-descumprindo-pacto-internacional-de-melhoria-do-sistema-prisional-denuncia-singeperon&catid=34:noticias&Itemid=57>. Acesso em: 25 mar. 2015.

STEINER, Sylvia. *A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Ed.). *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. 2. ed. San José da Costa Rica; Brasília: IIDH; CICV; ACNUR; Comissão da União Europeia; ASDI, 1996.

_____. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. v. 3.